



MINICURSO - MC6:

PONTOS FUNDAMENTAIS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PELA LEI

Nº 14.133/2021

Pedro Jorge Rocha de Oliveira (TCE-SC)
Conselho Consultivo - Ibraop



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus-AM
18/agosto/2025

IA ? => modelos ajustáveis.

- ChatGPT (OpenAI) – “Generative Pre-Trained Transformer” - (*pesquisas / textos / modelos / figuras*);
- Copilot AI (365 - Microsoft) – (*textos / apresentações*);
- Grok 3 (xAI – Elon Musk) – (*pesquisas / textos / modelos / figuras*);
- Meta (WhatsApp, etc.) – (*assistente virtual*);
- Siri (Apple) - (*assistente virtual*);
- Alexa (Amazon) – (*pesquisas / interações*);
- Gamma - (*apresentações*);
- Gemini (Google – antigo Bard) – (*pesquisas*);
- ...

“Em poucos anos, a IA irá transformar 60% dos empregos nos países desenvolvidos e 40% no mundo.”

“Em ‘breve’ o ser humano não será mais o mais inteligente!”

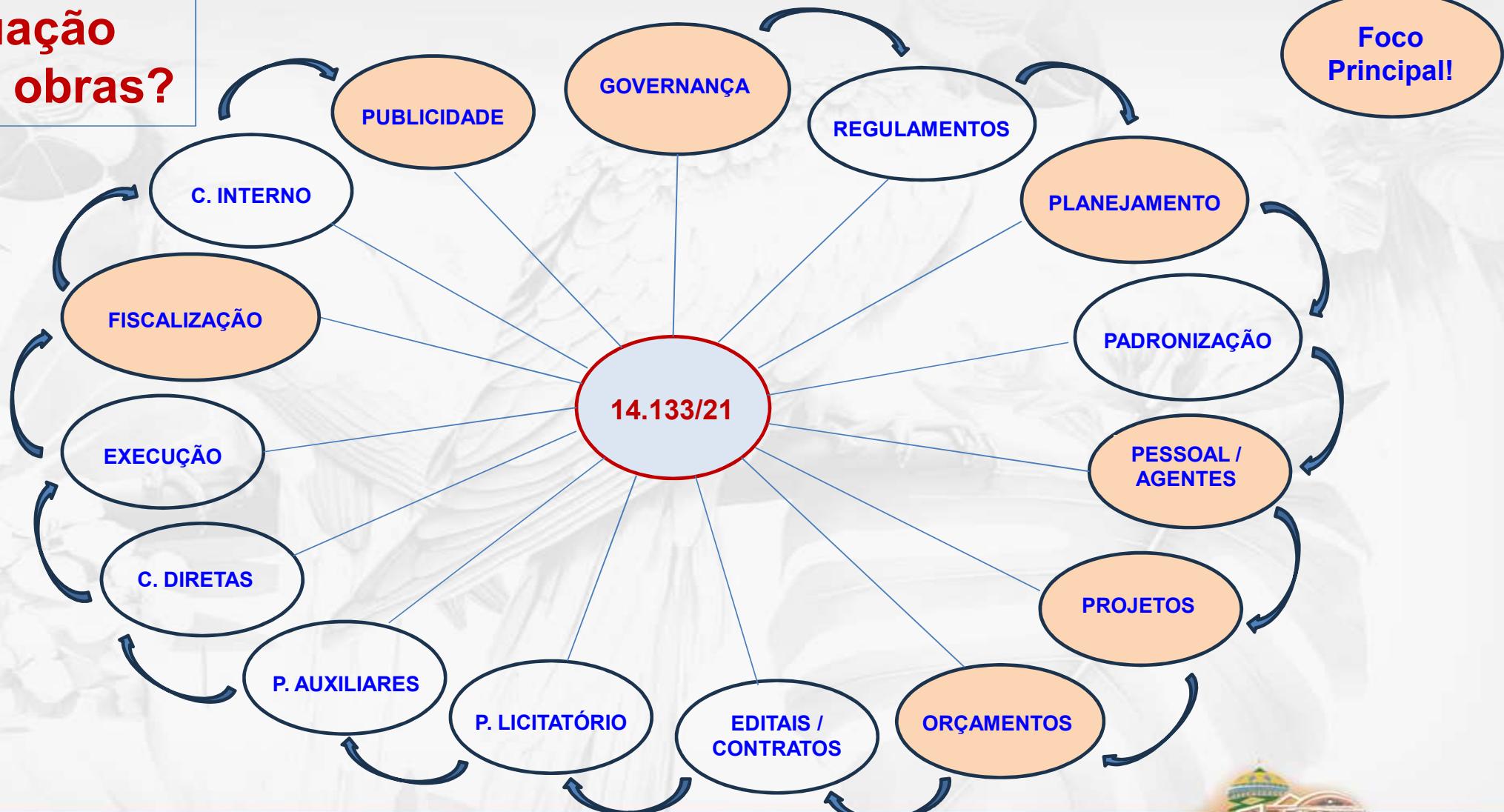
“UMA REVOLUÇÃO SEM VOLTA!” Estamos preparados?

Quais os PONTOS FUNDAMENTAIS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS pela Lei 14.133/21?

AUDITAR / AVALIAR:

- 1º) **Regulamentos** editados pelos jurisdicionados (aprox. 55 dispositivos da Lei);
- 2º) Instrumentos de **planejamento** (DFD, PCA, **ETP**, **gestão de riscos** e outros);
- 3º) **Governança** das contratações (atuação dos titulares de órgãos e entidades);
- 4º) Nomeação e capacitação de **agentes públicos** (funções essenciais);
- 5º) Qualidade de **projetos**, **TR** e **orçamentos**;
- 6º) **Modalidades** e **regimes de execução** (em análise prévia de editais);
- 7º) Procedimentos de **contratação** (licitação/editais, contratação direta, SRP, Credenciamento e outros, em análise prévia de editais);
- 8º) **Gestão**, **fiscalização** e controles na execução dos objetos;
- 9º) **Publicidade** e transparência (obrigatório no **PNCP** e outros); e
- 10º) Estrutura e atuação da **Controladoria** ou do Sistema de **Controle Interno**.
=> matrizes de planejamento e de procedimentos de auditoria! IBRAOP??

Atuação Em obras?



Os Tribunais de Contas estão adotando os CRITÉRIOS NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA LEI 14.133/21?

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos **atos previstos nesta Lei**, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 3º do art. 169:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Os Tribunais de Contas estão adotando os CRITÉRIOS NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA LEI 14.133/21?

§ 3º do art. 169:

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Os Tribunais de Contas auditam a DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS NOS REGIMES DE EXECUÇÃO?

Os TCs avaliam a pertinência da adoção da Contratação Integrada?

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

=> NOTA TÉCNICA 002/2025 – CONTRATAÇÃO INTEGRADA

<https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2025/07/Nota-Tecnica-IBR-Contratacao-Integrada-R02-.pdf>

É PRECISO DETERMINADOS ENTENDIMENTOS!



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



Qual o entendimento da DEFINIÇÃO DE OBRA pela Lei 14.133/21?

Artigo 6º, inciso XII:

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como:

- ✓ *privativa das profissões de arquiteto e engenheiro; => não pode TÉCNICOS!*
 - ✓ *implica intervenção no meio ambiente;*
 - ✓ *conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo;*
 - ✓ *inova o espaço físico da natureza; ou*
 - ✓ *acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.*
- => Art. 140, §6º, enquadra no conceito de obra: a construção, a reforma, a recuperação ou a ampliação do bem imóvel.
- => Assim, será obra, quando o objeto estiver sujeito a uma ou mais ações de: construção, reforma, recuperação ou ampliação.

Qual o entendimento da DEFINIÇÃO DE OBRA pela Lei 14.133/21?

- => a reforma, também, podendo ser entendida como “recuperação”, seria uma obra com "alteração substancial das características originais de bem imóvel", porém, sem intervenção no meio ambiente ou inovação no espaço físico da natureza.
- => assim, a reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual e, ainda, tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.
 - ❖ **Reformar:** é basicamente trazer o imóvel, que já perdeu as funcionalidades, para as condições originais!
 - ❖ **Conservar ou manter:** é deixar o imóvel sempre operacional!

Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”?

NOTA TÉCNICA DO IBRAOP – IBR 001/2021: Entendimento sobre obra comum e obra especial de engenharia previstos na Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/NT-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf

Em se tratando de licitação de obra, seja ela comum ou especial, não se admite sua licitação baseada em termo de referência, uma vez que tal documento é apto apenas para embasar certames licitatórios para a contratação de “bens e serviços”, conforme a definição desta peça: ‘XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:’

Dessa forma, a licitação de obra deve se fundamentar exclusivamente em anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, a depender do regime de execução escolhido.

Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”?

A) Obras comuns de engenharia:

Obras comuns de engenharia seriam aquelas com baixo grau de complexidade técnica, executadas corriqueiramente pela administração, que contam com especificações e métodos usuais no mercado, e para as quais existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os serviços comuns de eng.

=> nas obras comuns, os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, assim como os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras.

=> Ver exemplos em Temas Complementares!

Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”?

B) Obras especiais de engenharia:

Obras especiais de engenharia são notadamente as de elevada complexidade, grande vulto (materialidade do valor estimado), que podem empregar tecnologias de domínio restrito no mercado, com poucas empresas aptas a executar o objeto.

=> as obras especiais de engenharia são aquelas obras de alta complexidade, quase sempre de grande porte e elevado risco, para as quais é preciso estabelecer com maior cuidado as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração.

=> Ver exemplos em Temas Complementares!

Quais os tipos de SERVIÇOS DE ENGENHARIA?

Art. 6º: XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, **intelectual ou material**, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas no conceito de obra** a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de **adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens**;

b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua **alta heterogeneidade ou complexidade**, **não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”** deste inciso;

=> veja-se que não há na Lei as definições de “alta heterogeneidade” ou “complexidade”.

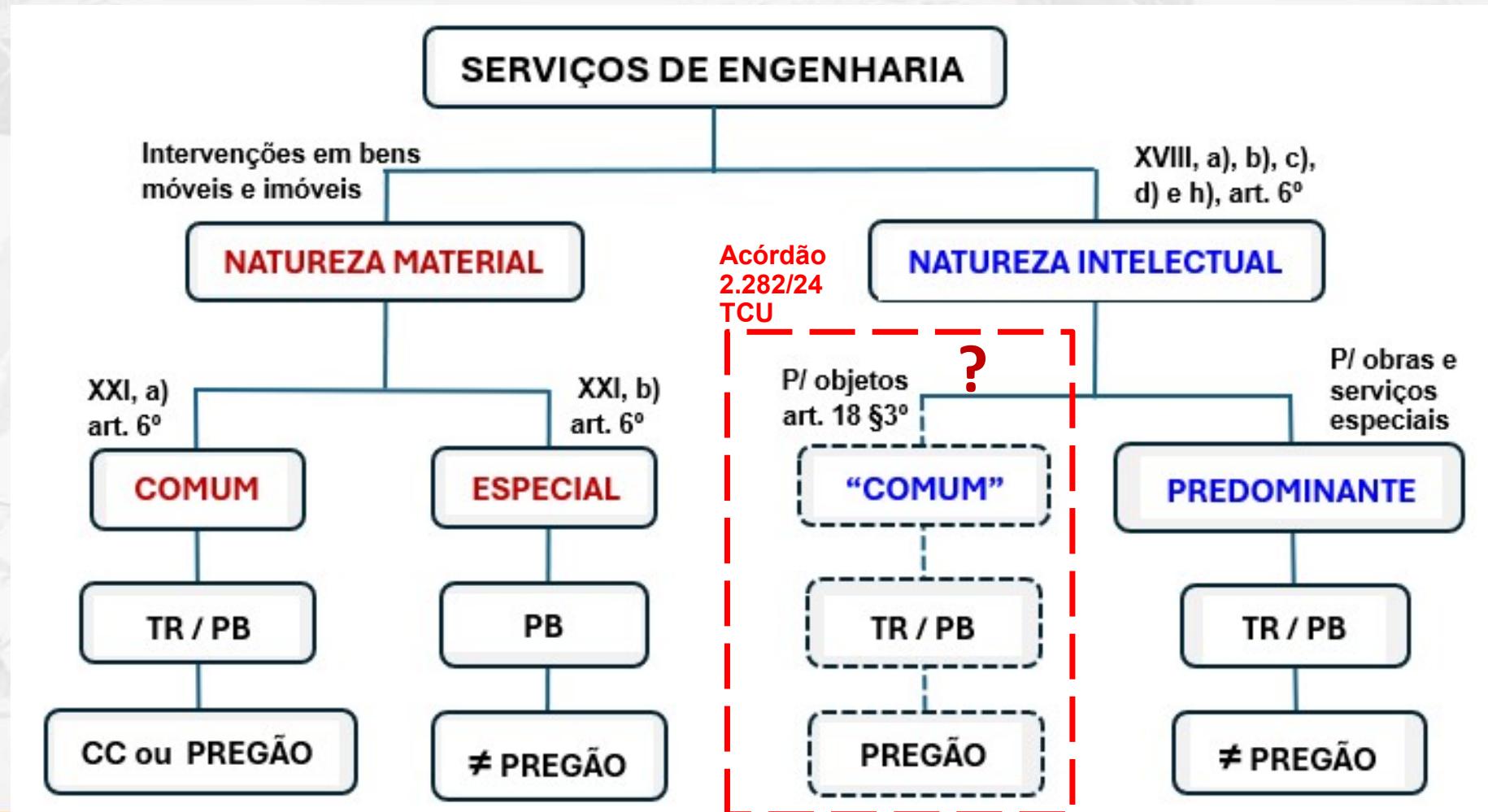
=> há os SERVIÇOS DE ENGENHARIA de natureza INTELECTUAL! (art. 6º, XVIII)

Quais os tipos de SERVIÇOS DE ENGENHARIA?

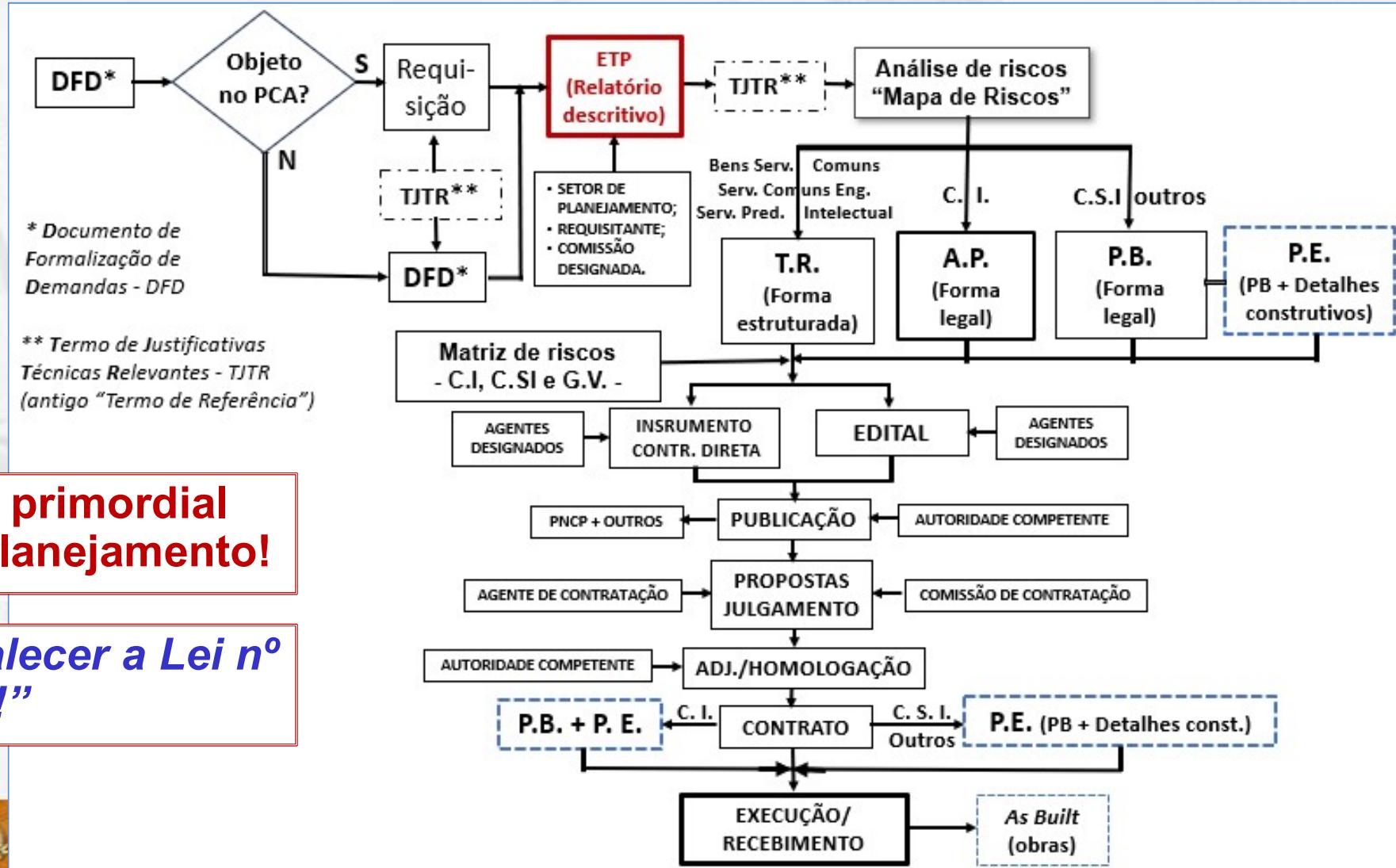
- => são ações inerentes ao enquadramento na definição estabelecida como **serviço de engenharia de natureza material**, quando o objeto estiver sujeito a uma ou mais ações de: **adaptar, consertar, conservar, demolir, instalar, manter, montar, operar, reparar, transportar e reformar um equipamento.**
- => essas ações, dependendo da sua descrição e extensão no termo de referência ou no projeto básico, o objeto pode ser considerado serviço comum de engenharia ou não.
- => atendem à definição estabelecida como **serviço de engenharia de natureza intelectual**, quando o objeto estiver sujeito a uma ou mais ações de: **estudar, planejar, projetar, fiscalizar, analisar, periciar**, entre outros.

=> *Ver exemplos em Temas Complementares!*

Quais os tipos de SERVIÇO DE ENGENHARIA?



Onde fica o ETP NO PLANEJAMENTO das contratações?



Os Tribunais de Contas estão auditando a REGULARIDADE DO ETP?

a) O ETP “é fundamento” para:

1. Termo de Referência;
2. Anteprojeto e Projeto Básico (Proj. Executivo);
3. Possíveis inexigibilidades (art. 74);
4. Definição de obras e serviços comuns;
5. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução;
6. Critérios para manutenção e assist. técnica;
7. Contratação de pessoa física (IN n. 116/2021);
8. Adoção do Sistema Registro de Preços (SRP);
9. Compra ou locação de bens;
10. Audiência e consulta pública; e
11. Adoção do Critério Técnica e Preço.

b) O ETP é facultado nos casos de:

1. Dispensável por valor e outros (art. 75);
2. Inexigibilidades (art. 74);
3. Credenciamento (art. 74);
4. Capacitações (art. 74);
5. Guerra, emergência, calamidade, etc.;
6. Remanescente do objeto (novo contrato);
7. Objetos padronizados/repetitivos (?); e
8. “Carona” em Atas de RP (?).

=> Avaliar conveniência e oportunidade!

c) O ETP é dispensado nos casos de:

1. Prorrogação, se natureza continuada;
2. Objetos padronizados/repetitivos (?); e
3. Aditamentos contratuais.

O ETP DEVE MESMO SER BASE para o anteprojeto, projeto básico ou termo de referência?

(art. 6º, XX - ...dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico)

Como realizar os seguintes levantamentos, sem o Projeto Básico ou Anteprojeto e estudos ambientais?

- 1) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte... (art. 18, §1º, IV);
- 2) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, ... (art. 18, §1º, VI);
- 3) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, ... (art. 18, §1º, XII);

Há previsão de TERMO DE REFERÊNCIA (TR) PARA OBRAS?

Não! Obras é somente com Projeto Básico!

Lei n. 14.133/2021, art. 18:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a possibilidade de especificação do objeto poderá ser indicada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. [ou seja projeto executivo]

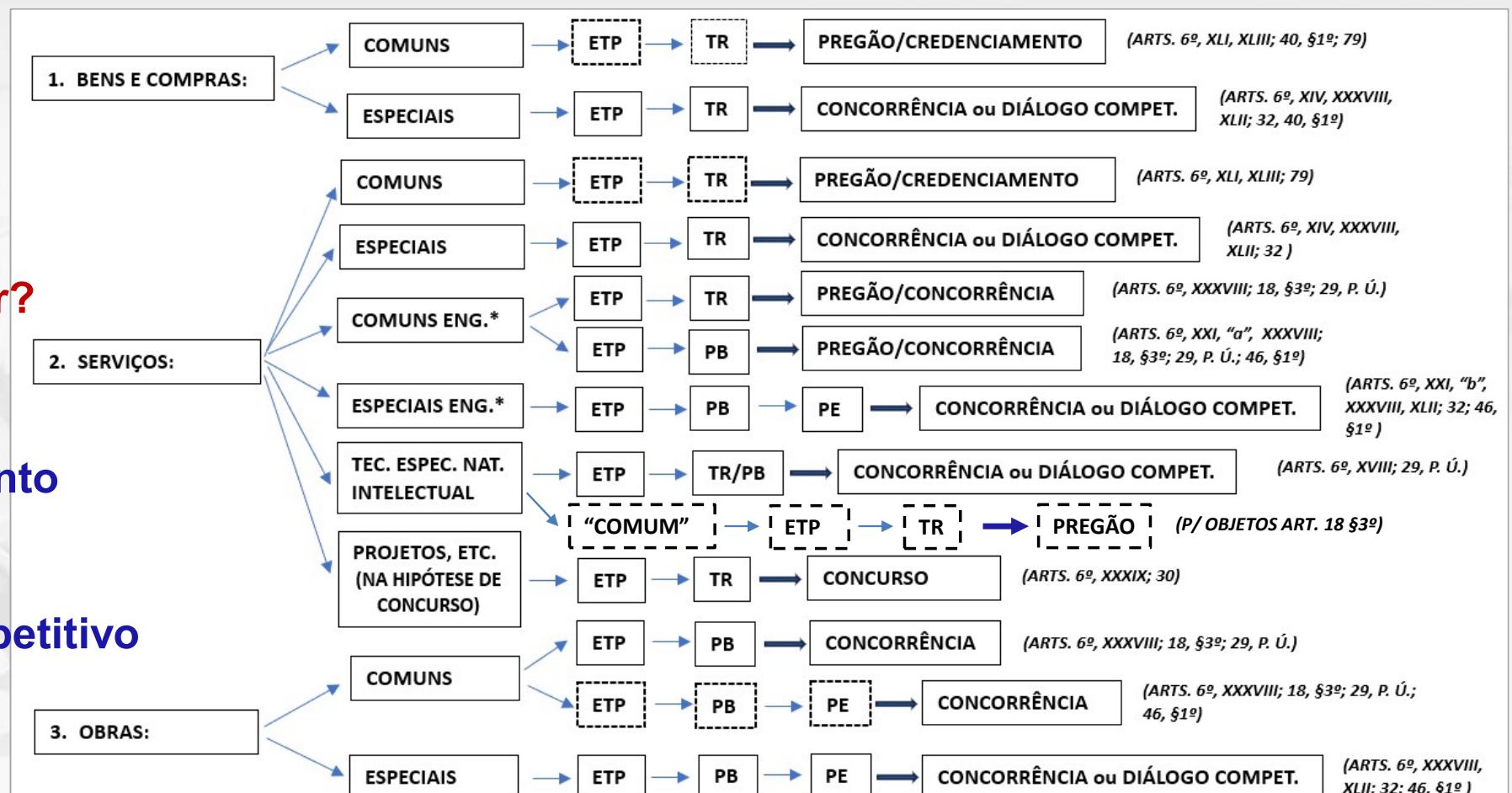
1ª votação final no Senado => sem a expressão: “ou em projeto básico”.

2ª votação final no Senado => foi incluído em razão de se tratar também de obras.

=> “É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 18 desta Lei.” (art. 46)

Quando aplicar?

- TR
- PB
- Credenciamento
- Concorrência
- Pregão
- Diálogo Competitivo



(*) Serviços de engenharia, não caracterizados como “obras” e nem serão os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos quais estão incluídos os projetos de engenharia/arquitetura.

- **Possibilidades de ETP dispensável ou dispensado:** Dispensável por valor (art. 75), inexigibilidades, nos casos de guerra, emergência, calamidade, credenciamento, etc. e no remanescente do objeto (novo contrato). Dispensado na prorrogação contratual de natureza continuada e nos aditamentos contratuais.
- **Possibilidades de dispensa de TR:** Dispensável por valor (arts. 72 e 75) e nas inexigibilidades, incluindo o Credenciamento (arts. 72 e 74).

É preciso nomear FISCAL ADMINISTRATIVO e FISCAL SETORIAL para obras e serviços de engenharia?

Tem Tribunal de Contas orientando ou exigindo isso?

A Lei estabeleceu apenas que:

=> Art. 117. A execu o do contrato dever ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, ...

=> em diversos dispositivos menciona: "... atue na fiscalização ou na gestão do contrato..." ou "... à fiscalização e à gestão do contrato...", etc.

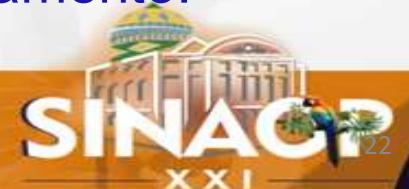
O Decreto Federal nº 11.246/2022, especificou:

- ✓ Gestor do Contrato;
 - ✓ Fiscal Técnico;
 - ✓ Fiscal Administrativo; e
 - ✓ Fiscal Setorial.

*Em órgãos e entidades com estruturas reduzidas de pessoal, no caso de obras e serviços de engenharia, basta o **GESTOR** e o **FISCAL TÉCNICO!** => Conforme Regulamento!*



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



Quem conduz o processo de CONTRATAÇÃO DIRETA?

=> **Agente de Contratação + Equipe de apoio:** (pode contr. terceiros em auxílio)

Arts. 6º, LX; 8º caput e §§1º e 2º:

- ✓ Obras e serviços de eng. (se técnica e preço, com **banca de julgamento**);
- ✓ Bens e serviços especiais (ou por Comissão de Contratação) – art. 8º, §2º;
- ✓ Diversos outros objetos (exceto Contratações Diretas).

=> **Comissão de Contratação:** (pode contratar terceiros em auxílio)

Arts. 6º, L; 8º, §2º; 32, §1º, XI:

- ✓ Bens e serviços especiais (ou por Agente de Contratação) – art. 8º, §2º;
- ✓ Diálogo Competitivo – art. 32, §1º, XI;
- ✓ Procedimentos Auxiliares – art. 6º, L

=> **Agentes Públícos (designados??): Contratações Diretas??**

Diversos órgãos estão nomeando apenas Comissão de Contratação!

Qual a confusão da Lei com o termo ARQUITETURA?

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

VI - *obras e serviços de ARQUITETURA e engenharia*

*Art. 19 ...§ 3º Nas licitações de **obras e serviços de engenharia e ARQUITETURA**, (...) BIM)*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*§ 3º No caso de **obras e serviços de engenharia e ARQUITETURA**, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, ...*

=> Não há qualquer sentido a Lei mencionar ARQUITETURA apenas nestes 3 dispositivos!!

Qual a confusão da Lei com o termo ARQUITETURA?

“OBRAS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA, constam dos §§ 4º e 5º??

Sem dúvida! Ver definição de obra e de serviço de engenharia.

Art. 59 ...

§ 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de **obras e serviços de engenharia**, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei

Qual a confusão da Lei com o termo ARQUITETURA?

Art. 6º ...

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de **ARQUITETO** e **engenheiro** ...

XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de ... como privativas das profissões de **ARQUITETO** e **engenheiro** ou de **técnicos especializados**, que compreendem:

Portanto, **NÃO CITAR**, já que a Lei também não cita em todos os dispositivos:

- => “OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA”
- => “SERVIÇO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA”

Qual entendimento sobre: “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA ou VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO”?

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório...

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das **parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de qualificação econômico-financeira, ... => “etapas”?

Art. 67. (...)

§ 1º A **exigência de atestados** será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto** da licitação, **assim consideradas as que** tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

=> assim, é preciso entender que após o OU significa dizer: **“parcelas de valor significativo do objeto”, reforçado pelo complemento... “assim consideradas as que”**, referindo-se à **“parcelas”**. ou “etapas”

Qual entendimento sobre: “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA ou VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO”?

- => *não confundir itens orçamentários de serviços ou de materiais (concreto, armaduras, tijolos) como sendo “parcelas”. ou etapas?*
- => *a Lei não se refere a “itens” de serviços, mas parcelas (um conjunto de itens de serviço => fundações, estruturas, alvenaria, etc.).*
- => *não guarda lógica avaliar itens, muitas vezes unitários (como condição de qualificação da futura executora), mesmo que tenham valor (= ou > 4%), por ex. um equipamento, salvo se esse item tenha uma entrega no cronograma como uma "parcela".*
- => *Na atual Lei, basta atender a uma das condições:* (na 8.666/93 eram as duas)
 - a) PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA ou
 - b) PARCELAS DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO.

Quando deve ser ELABORADO O ANTEPROJETO?

Pela Lei nº 14.133/2021, o anteprojeto somente é desenvolvido e obrigatório para o caso da adoção do **REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATAÇÃO INTEGRADA**.

- => não há, na Lei, outra hipótese para obrigatoriedade de elaboração do anteprojeto.
- => anteprojeto, pela Lei, não é sequência lógica antes do Projeto Básico/executivo.

Por ex.:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório (...), compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Qual o significado de REFORMA DE EDIFÍCIO ou EQUIPAMENTO do art. 125 da Lei, para 50% de acréscimos?

Alguns consideram 50% para qualquer tipo de objeto em REFORMA!?

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, **no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). [para supressões é 25%]**

=> **portanto, não se pode utilizar o limite de 50% (de acréscimo) para reformas de pontes, viadutos e outras obras de arte rodoviárias, vias públicas urbanas ou não, túneis, barragens, diques, eclusas, muros de arrimo, obras de saneamento, obras do setor elétrico, entre outros.**

=> **para estes, os acréscimos e eventuais reduções, nos casos de “reformas”, estariam limitados, da mesma maneira aos 25%.**

É possível a PESQUISA DE PREÇOS para obras junto a empreiteiras?

Não é mais possível! Porém estão fazendo!

Pela Lei nº 14.133/21, a cotação ou pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, para obras e serviços de engenharia, considerando o objeto como uma “empreitada” (material, mão de obra, encargos, etc.!)

- => Consta da LLCA a demonstração clara da possibilidade da pesquisa direta com fornecedores (mínimo 3) somente para “aquisição de bens e contratação de serviços em geral” (art. 23, §1º, inciso IV).
- => não há previsão para “obras e serviços de engenharia” (art. 23, §2º, incisos I a IV).
- => podem: pesquisas para “insumos” e, na total inviabilidade do §2º e nem por composição, se realizar então a pesquisa, tudo justificado!

É possível a adoção do princípio do “PARCELAMENTO” aplicado a obras pela Lei nº 14.133/21?

Não consta da Lei 14.133/2021!!

Na Lei 8.666/93: Art. 23 ...era assim!

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

É possível a adoção do princípio do “PARCELAMENTO” aplicado a obras pela Lei nº 14.133/21?

Na Lei 8.666/93: Art. 23 ... era assim!

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, **para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica **que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.**

É possível a adoção do princípio do “PARCELAMENTO” aplicado a obras pela Lei nº 14.133/21?

SÚMULA Nº 253:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

Fundamento legal: Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º.

É possível a adoção do princípio do “PARCELAMENTO” aplicado a obras pela Lei nº 14.133/21?

Lei 14.133/21: “Das compras”

Art. 40:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

(...)

É possível a adoção do princípio do “PARCELAMENTO” aplicado a obras pela Lei nº 14.133/21?

Lei 14.133/21: “Dos Serviços em Geral”

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na **aplicação do princípio do parcelamento** deverão ser considerados:

(...)

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, **contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço**, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

É possível a adoção do princípio do “PARCELAMENTO” aplicado a obras pela Lei nº 14.133/21?

Lei 14.133/21: “Das Obras e Serviços de Engenharia”

Arts. 45 e 46. **NÃO HÁ MENÇÃO AO “PARCELAMENTO”!**

Cuidado para não confundir “Parcelamento” com a palavra “Parcela”:

- => “Parcelas contratuais da obra” (para medição ou pagamento)
- => *Parcelas (ou etapas) do cronograma”*

=> A Lei obriga a aceitação de empresas em CONSÓRCIO e/ou prevê a SUBCONTRATAÇÃO!

Qual o percentual para SUBCONTRATAÇÃO a posteriori?

1) Potencial(is) subcontratado(s), já na proposta: (25%)

=> o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado (art. 67, §9º)

2) Subcontratação a posteriori: (% ??)

=> na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Adm. (art. 122)

=> há entendimentos que pode ser > 25%. É possível??

=> seria razoável 30 ou 35%?? Talvez não!!!

Quando é possível a UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO?

Credenciamento: nas seguintes hipóteses de contratação, conforme disciplina do art. 79, incisos I a III da LLCA e art. 3º, incisos I a III do Decreto nº 11.878/2024:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Quando é possível a UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO?

No inciso I: como exemplos, poderiam ser pessoas físicas ou jurídicas para produção de coberturas jornalísticas e outro serviços jornalísticos, o fornecimento de merenda escolar para os alunos da rede pública de educação e, quem sabe, os “serviços comuns de engenharia”, aqueles definidos na Lei; => projeto não é “serv. comum de engenharia”!

No inciso II: como exemplos, a contratação de profissionais da saúde, tanto para atuar e unidades públicas de saúde quanto nos próprios consultórios e clínicas, o credenciamento de laboratórios para a realização de exames pelo SUS, a Administração apenas cadastrá os laboratórios regulares, cabendo ao cidadão escolher em qual irá se consultar. Também, a contratação de instituições financeiras visando a prestação de serviço de pagamento da remuneração dos servidores públicos;

No inciso III: como exemplos, a contratação de empresas gerenciadoras de transporte individual de passageiros ou a contratação de empresas aéreas para o fornecimento de passagens em linhas regulares ou o credenciamento de postos de combustível localizados numa determinada cidade e que estejam dispostos e sejam aptos a abastecer os veículos da frota municipal.

Quando é possível a UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO?

APLICA-SE:

- 1) serviços de produção de coberturas e programas jornalísticos, de vídeos institucionais, documentários (Acórdão nº 1.150/13 – TCU/Plenário);
- 2) gestão da manutenção de frota de veículos (Acórdão de Relação nº 2.393/2023 – TCU/Plenário);
- 3) compra de passagens aéreas (Acórdão nº 1.545/2017 – TCU/Plenário);
- 4) credenciamento de instituições bancárias (Acórdão nº 1.191/2018 – TCU/Plenário);
- 5) contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento (Acórdão nº 12.605/2023 – TCU/Primeira Câmara);
- 6) é viável a contratação de instituições financeiras, para exercer o serviço de recolhimento de tributos (Prejulgado 2381 – TCE/SC); e
- 7) para postos de combustíveis em âmbito municipal (Prejulgado 2444 – TCE/SC).

Quando é possível a UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO?

NÃO SE APLICA:

- 1) o credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura pelos seguintes motivos: (Prejulgado 2493/2025 - TCE/SC);
- 2) impossibilidade de utilização de credenciamento para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluido ou à contratação paralela e não excludente (Prejulgado 2718/2024 – TCE/SC).

Qual o entendimento sobre “VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO”?

Art. 125. Nas alterações *unilateral* art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato** [com reajustes, revisões/reequilíbrios e repactuações] que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Qual o entendimento sobre “VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO”?

1) Ex: Aditamento em contrato com execução de até um ano:

Valor inicial R\$:			100.000,00		
Supressões			Acréscimos		Novos valores R\$
1 ^a	5%	5.000,00			95.000,00
2 ^a	12%	12.000,00	1º	3%	3.000,00
3 ^a	8%	8.000,00	2º	5%	5.000,00
			3º	9%	9.000,00
			4º	3%	3.000,00
			5º	5%	5.000,00
	25%	25.000,00		25%	25.000,00

Qual o entendimento sobre “VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO”? => na prática tem sido apenas o “valor inicial”.

2) Ex: Aditamento em contrato com 3 anos:

2)	Ex: Aditamento em contrato com 3 anos:						
	Valor inicial R\$			100.000,00			
	Supressões			Acréscimos			Novos valores R\$
				1º	15%	15.000,00	115.000,00
1º reajuste	Inicial atualiz. (+10%) R\$			110.000,00			
	Valor atual (+10%) R\$						126.500,00
	1ª	10%	11.000,00	2º	10%	11.000,00	126.500,00
2º reajuste	Inicial atualiz. (+10%) R\$			121.000,00			
	Valor atual (+10%) R\$						139.150,00
	2ª	15%	18.150,00				121.000,00
		25%	29.150,00		25%	26.000,00	

Os Tribunais de Contas estão auditando a AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE e do SOBREPREÇO do §3º do art. 59?

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o **preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

=> Têm caráter de obrigatoriedade!!

Pela Lei nº 8.666/93:

- => a exequibilidade, usualmente, era apenas pelo valor GLOBAL da proposta (< 70% da Administração, com a média das propostas).
- => o sobrepreço, usualmente, se avaliava com a CURVA ABC.

46



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



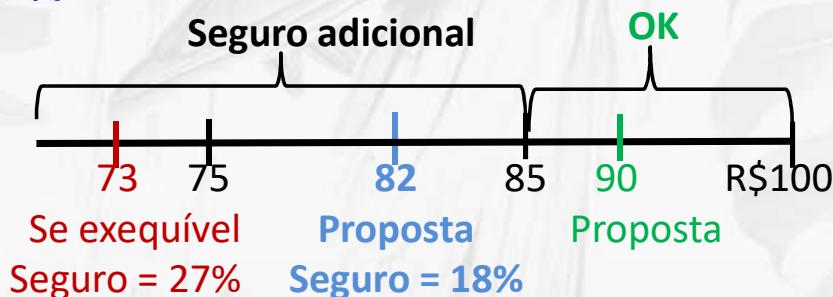
Os Tribunais de Contas estão auditando a exigência de GARANTIA ADICIONAL do §5º do art. 59?

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85%** (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, **equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis** de acordo com esta Lei.

< 75% => inexequível (salvo se demonstrado) – art. 59, IV e §4º

< 85% => seguro adicional (= valor da administração – proposta do vencedor)

≥ 85% ≤ 100% => OK!



=> **A tendência será evitar o mergulho de preços!!**

Os Tribunais de Contas estão auditando a UTILIZAÇÃO DO BIM?

BIM será PREFERENCIALMENTE adotado => é necessário a justificativa pela não adoção (art. 19, §3º).

- => não há o menor sentido entender que o **PREFERENCIALMENTE** o legislador deixou como opcional e de caráter não obrigatório simplesmente!
- => sem dúvida, que a não adoção do BIM deverá ser justificada, inclusive quando da elaboração do ETP!

Tem Tribunal de Contas orientando pela simples “não obrigatoriedade”, tornando o dispositivo “letra morta”??

Os Tribunais de Contas estão CAPACITANDO OS AUDTORES para avaliação da adoção do BIM pelos órgãos e entidades?

Em relação à modelagem ou plataforma BIM, as principais providências a serem adotadas pelos Tribunais de Contas, podem ser sintetizadas em:

- 1º) Avaliar a adoção do processo ou plataforma BIM pelos órgãos e entidades jurisdicionados;**
- 2º) Capacitar auditores para avaliação dos modelos pelo processo ou plataforma BIM;**
- 3º) Por ocasião da análise prévia de editais, observar as previsões de exigência da modelagem BIM por parte dos licitantes, ou a existência de competente justificativa pela não adoção dessa tecnologia:**
=> como primeira providência, os órgãos de controle devem atuar na avaliação dos estudos de viabilidade empreendidos pelo órgão ou entidade, objetivando a implantação da modelagem BIM.

Os Tribunais de Contas estão auditando a PREVISÃO / ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS nas licitações?

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

=> SEM VEDAÇÃO COM JUSTIFICATIVAS NO EDITAL, DEVEM SER ACEITAS EMPRESAS EM CONSÓRCIO => “É de ordem pública”.

Acórdão 1.170/2025 TCU/Plenário:

No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021).

Os Tribunais de Contas estão auditando A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) para obras?

*Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de **obras e serviços de engenharia** pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;**
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.**

=> é importante entender que o SRP é um procedimento auxiliar de licitação utilizado para a contratação de bens, serviços e obras que se caracterizam pela imprevisibilidade, seja no quantitativo, seja no momento em que serão necessários.

Os Tribunais de Contas estão auditando A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) para obras?

Quando usar o SRP PARA OBRAS?

Vide NOTA TÉCNICA IBR Nº 01/2024 – www.ibraop.org.br

Exemplo 1: Contratação de Conjunto Habitacional

Cenário 1: Quando há um número definido de casas populares, a utilização do SRP (Sistema de Registro de Preços) não é adequada.

Cenário 2: No caso de construção sob demanda, conforme, o cadastro de beneficiários, o uso do SRP é adequado.

Exemplo 2: Troca de Abrigos de Ônibus

Cenário 1: Se um município planeja substituir todos os abrigos de ônibus em uma única contratação, o SRP não é aplicável.

Cenário 2: Quando o município pretende substituir os abrigos à medida que necessitarem de manutenção muito onerosa (sendo recomendável sua completa substituição), o SRP pode ser recomendado.

Os Tribunais de Contas estão auditando a obrigatoriedade de SISTEMA INFORMATIZADO e MODELO DIGITAL DE OBRAS?

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

(...)

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Os Tribunais de Contas estão auditando a obrigatoriedade de PADRONIZAÇÃO DE DOCUMENTOS?

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 25.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Os Tribunais de Contas estão auditando a PUBLICIDADE e a PLACA DE OBRA PARALISADA?

Art. 115:

*§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em **placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização** pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.*

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Os Tribunais de Contas adotaram providências para orientações sobre “PROGRAMA DE INTEGRIDADE”?

Art. 60. *Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

(...)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Art. 156. *Serão aplicadas ao responsável ... (licitantes/contratados).*

(...)

§ 1º *Na aplicação das sanções serão considerados:*

(...)

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Os Tribunais de Contas também devem:

Ver em: OUTROS PONTOS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

1. AVALIAR AS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO dos órgãos e entidades;
2. EXERCER O CONTROLE DA “GOVERNANÇA DA CONTRATAÇÕES”;
3. AVALIAR OS REGULAMENTOS editados pelos órgãos e entidades;
4. AVALIAR A REGULARIDADE DE PUBLICAÇÕES NO PNCP;
5. AVALIAR AS JUSTIFICATIVAS OBRIGATÓRIAS na utilização da Lei pelos jurisdicionados;
6. REALIZAR O CONTROLE DO ARTIGO 45 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF);
7. CONHECER O ORÇAMENTO SIGILOSO;

Os Tribunais de Contas também devem:

8. TER ACESSO IRRESTRITO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES;
9. AVALIAR os ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS ELABORADOS;
10. FISCALIZAR A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS;
11. Quais medidas deverão ser definidas em relação ao MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR;
12. Proceder nas hipóteses de EXTINÇÃO OU NÃO DOS CONTRATOS;
13. Auditar a OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES, como item de Governança;
14. Adotar MEDIDAS PARA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES (jurisdicionados);
15. Observar a RESOLUÇÃO Nº 05/2022 DA ATRICON; e
16. Atuar em relação ao ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) – proposto pelo IRB.

Cristiana Fortini
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão
Coordenadores

Volume 1
Artigos 1º ao 70

COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Autores:
Anderson Sant'Ana Pedra
Cristiana Fortini
Christianne de Carvalho Stroppa
Daniel Barral
Felipe Boselli
Hamilton Bonatto
Marcos Nóbrega
Mariana Magalhães Avelar
Rafael Amorim de Amorim
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão

1ª Reimpressão

Prefácio

Benjamin Zymler
Ministro do Tribunal de Contas da União



FORUM

Cristiana Fortini
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão
Coordenadores

Volume 2
Artigos 71 ao 194

COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Autores:
Anderson Sant'Ana Pedra
Cristiana Fortini
Christianne de Carvalho Stroppa
Daniel Barral
Felipe Boselli
Hamilton Bonatto
Marcos Nóbrega
Mariana Magalhães Avelar
Rafael Amorim de Amorim
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão

1ª Reimpressão

Prefácio
Benjamin Zymler
Ministro do Tribunal de Contas da União



FORUM

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMENTADA

ANÁLISE DA LEI Nº 14.133,
DE 1º DE ABRIL DE 2021,
ARTIGO POR ARTIGO,
SEGUNDO UMA VISÃO CRÍTICA E
PROSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FRANCISCO SÉRGIO MAIA ALVES

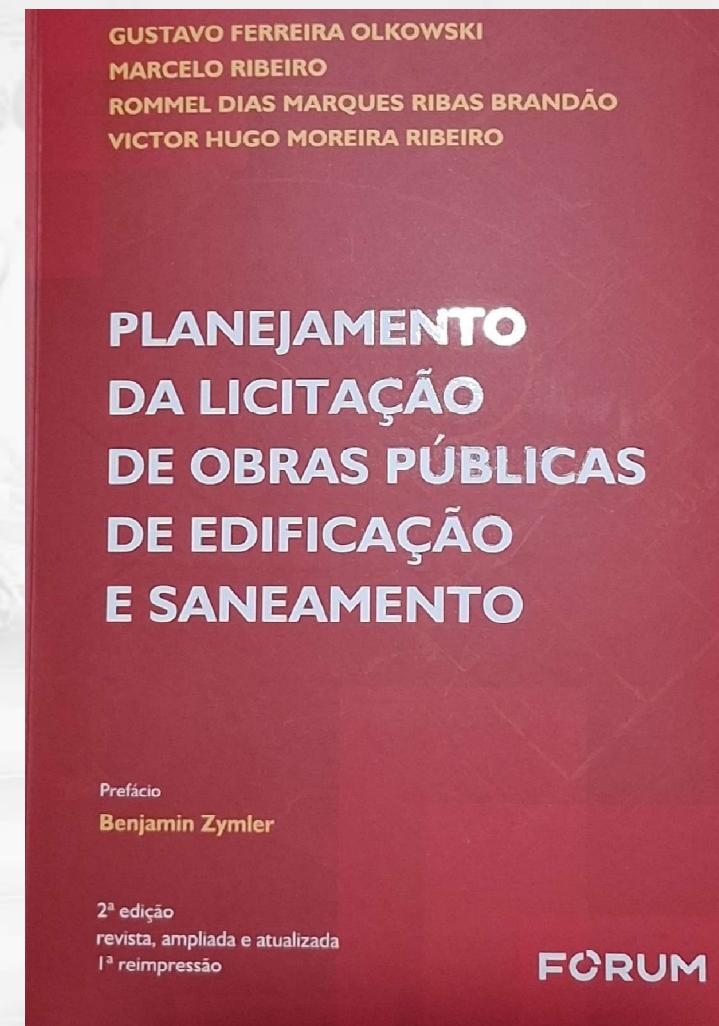
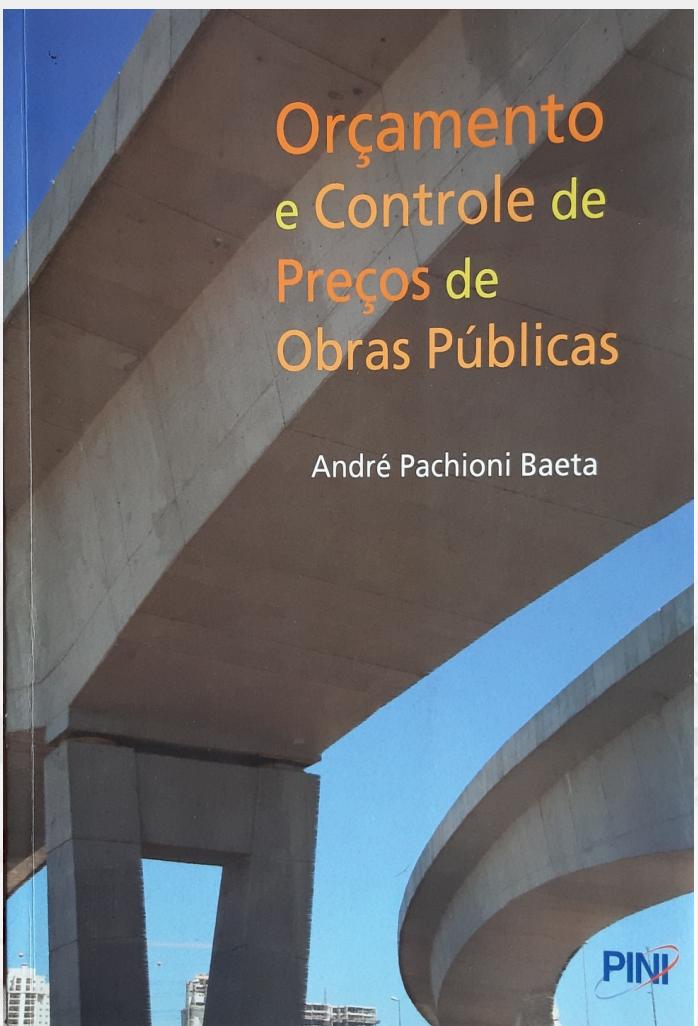
PREFÁCIO BENJAMIN ZYMLER

FORUM



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"







"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"

SINACP XXI

“Em relação às obras públicas não há tempo para planejar e elaborar projetos, mas sempre há tempo para improvisar, fazer mal feito, fazer de novo, atrasar a execução e gastar mais.”

Celso Borges



“INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO”



*“Nenhuma mente que se abre para
uma nova ideia voltará a ter o
tamanho original.”*

Albert Einstein



“INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO”



***“Não tenho caminho novo, o
que tenho de novo é o jeito de
caminhar.”***

Thiago Mello



Muito obrigado!!

Sucesso a todos!!

Pedro Jorge

pedrojorge59@gmail.com

pjengenharia.ac@gmail.com



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.
- BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de engenheiro, engenheiro agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm.
- BRASIL. Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010: Regulamenta o Exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013: Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm.

BRASIL. Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022: Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11246.htm.

BRASIL. Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023: Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES: Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>.

BRASIL. Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES: Instrução Normativa nº 81, de 25 de novembro de 2022: Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022>.

BRASIL. Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES: Instrução Normativa nº 91, de 16 de dezembro de 2022: Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-91-de-16-de-dezembro-de-2022>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - Manual de Obras Públicas- Edificações: Projeto, Construções e Manutenção - Práticas da SEAP, Portaria nº 2.296, de 23 de julho de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Obras Públicas: Recomendações Básicas para contratação e fiscalização de Obras de Edificações Públicas. 4ª. Edição, TCU: Brasília, 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/obras-publicas-recomendacoes-basicas-para-a-contratacao-e-fiscalizacao-de-obras-e-edificacoes-publicas.htm>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.622/2013 – Processo 036.076/2011-2, Adoção de valores referenciais de taxas de Benefício e Despesas Indiretas – BDI. Relator: Ministro Marcos Benquerer. Brasília, 25 de set. de 2013. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=2622&anoAcordo=2013>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5^a Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. 999 p. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>.

BRASIL. Conselho Federal de Arquitetura, Resolução nº 28, de 6 de julho de 2012. Dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. CAU/BR: Brasília-DF, 2014. Disponível em: <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao28/>.

BRASIL. Conselho Federal de Arquitetura, Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014. Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. CAU/BR: Brasília-DF, 2014. Disponível em: <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao91/>.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Resolução nº 1.116, de 26 de abril de 2019. Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados. Confea. Brasília-DF. 2019. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/1116-19.pdf>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Confea: Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>.

BRASIL. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Instrução Normativa nº 25/DNIT SEDE, de 12 de maio de 2021. Define a metodologia do processo de gerenciamento de riscos, para aplicação nas contratações integradas, com o objetivo de quantificar e remunerar os riscos que serão transferidos para o contratado. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/instrucao-normativa/2021/instrucao-normativa-no-25-2022>.

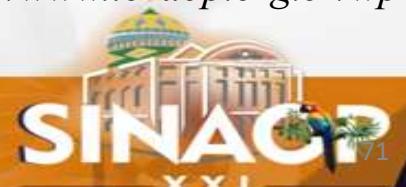
IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica OT – IBR 001/2006: Projeto Básico, Ibraop: Foz do Iguaçu-PR, 2006. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica OT - IBR 002/2009: Obra e Serviço de Engenharia, Ibraop: 2009. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica OT - IBR 003/2011: Garantia Quinquenal de Obras Públicas, Ibraop: 2011. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-003-2011.pdf>.



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica OT IBR-004/2012: Precisão do Orçamento de Obras Públicas, Ibraop: Vitória - ES, 2013. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_IBR0042012.pdf.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica OT IBR-005/2012: Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas, Ibraop: Vitória - ES, 2013. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica OT IBR -006/2016: Anteprojeto de Engenharia, Ibraop: 2016. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2016/09/OT_-_IBR_006-2016-Vers%C3%A3o-Definitiva-10-05-2017.pdf.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Orientação Técnica OT – IBR 008/2020: Projeto Executivo, Ibraop: 2020. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2020/11/OT_IBR_008_2020_projeto_executivo.pdf.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. NT IBR 001/2021 - Entendimento sobre obra comum e obra especial de engenharia previstos na Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/NT-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. NT IBR 001/2024 - Sistema de Registro de Preços (SRP). Aplicações em contratações de obras e serviços de engenharia segundo a Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Nota-Tecnica_IBR_SRП_obra2.pdf.

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. NT IBR 001/2025 - Considerações iniciais com relação a mudanças nas auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas devido à previsão da adoção da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) em contratações de obras e serviços de engenharia pela Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Nota-Tecnica_IBR_Boas-Praticas-Obras-e-Servicos-Metodologia-BIM-v28fev25a.pdf

IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. NT IBR 002/2025 - Contratação Integrada. Aplicações segundo a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2025/07/Nota-Tecnica-IBR-Contratacao-Integrada-R02-.pdf>.

BAETA. André Pachioni. Orçamento e controle de preços de obras públicas. São Paulo: PINI, 2012.

BAETA, André Pachioni e Luiz Fernando U. de Souza. Minicurso: Orçamentação de Obras Públicas. XVII Sinaop, São Paulo-SP. 2016.

BAETA, André Pachioni. Regime Diferenciado de Contratações Públicas: aplicado às licitações e contratos de obras públicas. São Paulo: Pini, 2013.



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- MENDES, André. Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas. São Paulo: Pini, 2013.
- ZYMLER. Benjamin et al. Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALMEIDA. Prof. Herbert. Nova lei de licitações e contratos: esquematizada – Lei 14.133/2021. São Paulo: Abril 2021.
- PESSOA JUNIOR, Elci. Manual de obras rodoviárias e pavimentação urbana: execução e fiscalização / Elci Pessoa Junior. São Paulo: Pini, 2014.
- PESSOA JUNIOR, Elci. Manual de obras rodoviárias e pavimentação urbana / Elci Pessoa Junior. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2019.
- OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. Obras públicas: tirando suas dúvidas. Belo Horizonte: Fórum, 1ª Edição 2010.
- FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.01 – Artigos 1º ao 70. 642p.
- FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 – Artigos 71 ao 194. 620p.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Francisco Sérgio Maia. Lei de licitações e Contratos comentada: análise da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: fórum, 2022. 707p.

OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. Obras Públicas - Esclarecendo suas Dúvidas Volume 1 /Pedro Jorge Rocha de Oliveira / Campo Grande, MS: Life Editora, 2024. 334p.

OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. Obras Públicas - Esclarecendo suas Dúvidas Volume 2 /Pedro Jorge Rocha de Oliveira / Campo Grande, MS: Life Editora, 2024. 384p.

OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. Obras Públicas - Esclarecendo suas Dúvidas Volume 3 /Pedro Jorge Rocha de Oliveira / Campo Grande, MS: Life Editora, 2024. 276p.

OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de. Obras Públicas - Esclarecendo suas Dúvidas Volume 4 /Pedro Jorge Rocha de Oliveira / Campo Grande, MS: Life Editora, 2024. 292p.

OLKOWSKI, Gustavo Ferreira; RIBEIRO, Marcelo; BRANDÃO, Rommel Dias Marques Ribas; RIBEIRO, Victor Hugo Moreira. Planejamento da licitação de obras públicas de edificações e saneamento. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2024. 348p.

- ✓ TEMAS COMPLEMENTARES.
- ✓ OUTROS PONTOS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



1. Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”? – Complemento;
2. Quais exemplos de “OBRAS COMUNS” de engenharia”?
3. Quais exemplos de “OBRAS ESPECIAIS” de engenharia”?
4. Quais exemplos de “OBRAS COMUNS ou “OBRAS ESPECIAIS” de engenharia”?
5. Qual entendimento sobre “SERVIÇOS COMUNS de engenharia”?
6. Qual entendimento sobre “SERVIÇOS ESPECIAIS de engenharia”?
7. Qual entendimento sobre “serviços de engenharia DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL”?
8. Qual a possibilidade de Serviços Técnicos de Natureza Intelectual Comum?
9. Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

10. Por acordo entre as partes pode EXTRAPOLAR OS LIMITES de 25% e 50% do art. 125 da Lei 14.133/21?
11. Como proceder nas ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS na Lei nº 14.133/2021?
12. É possível o contrato não contemplar PREÇOS UNITÁRIOS?
13. É possível o Projeto Básico não contemplar PREÇOS UNITÁRIOS?
14. Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?
15. Qual a finalidade e importância da CERTIFICAÇÃO DE PROJETOS e outros conforme Lei 14.133/21?
16. Como deve ser tradada a DESONERAÇÃO DE ORÇAMENTOS da construção civil?
17. Os Tribunais de Contas devem AVALIAR AS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO dos órgãos e entidades?

- 18. Os Tribunais de Contas DEVEM EXERCER O CONTROLE DA “GOVERNANÇA DA CONTRATAÇÕES”?**
- 19. Os Tribunais de Contas devem AVALIAR OS REGULAMENTOS editados pelos órgãos e entidades?**
- 20. Os Tribunais de Contas devem AVALIAR A REGULARIDADE DE PUBLICAÇÕES NO PNCP?**
- 21. Os Tribunais de Contas devem avaliar as JUSTIFICATIVAS OBRIGATÓRIAS na utilização da Lei pelos jurisdicionados?**
- 22. Os Tribunais de Contas devem realizar o CONTROLE DO ARTIGO 45 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)?**
- 23. Como proceder com CONTRATOS FIRMADOS PELAS LEIS REVOGADAS?**
- 24. Os Tribunais de Contas podem CONHECER O ORÇAMENTO SIGILOSO?**
- 25. Os Tribunais de Contas devem ter ACESSO IRRESTRITO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES?**

26. Os Tribunais de Contas devem avaliar os ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS ELABORADOS?
27. Os Tribunais de Contas devem fiscalizar a ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS?
28. Quais providências deverão ser adotadas pelo órgão ou entidade sobre a SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO?
29. Quais medidas deverão ser definidas pelos Tribunais de Contas em relação ao MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR?
30. Como os Tribunais de Contas devem proceder nas hipóteses de EXTINÇÃO OU NÃO DOS CONTRATOS?
31. Os Tribunais de Contas auditam a OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES, como item de Governança?
32. Os Tribunais de Contas estão adotando MEDIDAS PARA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES (jurisdicionados)?
33. Os Tribunais de Contas estão observando a RESOLUÇÃO Nº 05/2022 DA ATRICON?
34. Os Tribunais de Contas estão atuando em relação ao IEGM proposto pelo IRB?

Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”? – Complemento.

NOTA TÉCNICA DO IBRAOP – IBR 001/2021: www.ibraop.org.br

- => em muitas situações, os profissionais encontrarão objetos que poderão ser entendidos tanto como **obras comuns de engenharia** quanto como **obras especiais de engenharia**, com alguma margem de dúvida, já que esse entendimento é subjetivo na própria Lei, restando à doutrina e à jurisprudência trazer mais clareza à questão.
- => enquanto não se objetiva e não se pacifica o entendimento, entende-se que a cautela é a melhor opção para uma decisão que atenda ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, nas situações em que não se tem certeza se é **obra comum de engenharia**, é mais seguro e mais alinhado à defesa do interesse público, considerá-la como **obra especial de engenharia**.

Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”? – Complemento.

NOTA TÉCNICA DO IBRAOP – IBR 001/2021: www.ibraop.org.br

=> é importante ressaltar também que a materialidade (valor estimado) por si só não define se a **obra é comum ou especial**, apesar de ser um bom indicativo de sua classificação (aqueles obras de grande vulto, conforme disposto na Lei, certamente não poderão ser classificadas como **comuns**).

Fundamental sempre atentar para os seguintes aspectos discutidos na Nota Técnica:

- ✓ sendo obra **comum ou especial**, o projeto básico será sempre obrigatório e deverá conter o dimensionamento da obra, nos termos do disposto no art. 46, §§ 2º e 3º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da referida Lei nº 14.133/2021;

Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”? – Complemento.

NOTA TÉCNICA DO IBRAOP – IBR 001/2021: www.ibraop.org.br

- ✓ nas **obras e serviços de engenharia especiais**, a elaboração do projeto executivo é sempre obrigatória, ao passo que as **obras e serviços comuns de engenharia** podem ser, excepcionalmente, executados sem a elaboração de projeto executivo, mas somente se estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, o que é muito raro;
 - ✓ em se tratando de licitação de **obra**, seja ela **comum ou especial**, não se admite sua licitação baseada em **termo de referência**, uma vez que tal documento é apto apenas para embasar certames licitatórios para a contratação de **bens e serviços**;

Qual entendimento sobre “OBRAS COMUNS” e “OBRAS ESPECIAIS de engenharia”? – Complemento.

NOTA TÉCNICA DO IBRAOP – IBR 001/2021: www.ibraop.org.br

=> para um adequado enquadramento em uma das duas categorias, sempre será preciso uma competente avaliação de profissional habilitado e experiente para subsidiar o processo.

Fundamental sempre atentar para os seguintes aspectos discutidos na Nota Técnica:

- ✓ a contratação de **serviços de engenharia** admite a utilização tanto de projeto básico (serviço especial de engenharia) quanto de termo de referência (serviço comum de engenharia), uma vez que os aludidos instrumentos de planejamento se prestam de forma concorrente para a contratação de serviços;
 - ✓ o fato de a obra exigir projetos com cálculos e dimensionamentos não afasta a sua possível classificação como **obra comum**, desde que os métodos de projeto e de execução sejam amplamente difundidos dentre os potenciais prestadores de serviço no respectivo mercado;

Quais exemplos de “OBRAS COMUNS” de engenharia?

A) Obras comuns de engenharia:

- => nelas, a qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela Administração.
- => tipificação que exige especificação em anteprojeto e/ou em projeto básico, com posterior realização de projeto executivo, exceto, em situações em que for demonstrado, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em anteprojeto e/ou projeto básico, dispensada a elaboração de projeto executivo.

Quais exemplos de “OBRAS COMUNS” de engenharia?

A) Obras comuns de engenharia:

- Construção de guias, sarjetas, calçadas e passeios - desde que destinadas apenas ao trânsito de pessoas;
- Construção de guaritas de segurança, áreas de estacionamento e rampas de acessibilidade;
- Pavimentação com lajotas ou pisos intertravados, em via implantada;
- Recomposição de pavimentação asfáltica em geral;
- Edificação de muros de divisa;
- Construção de quadras poliesportivas;
- Construção de postos e delegacias de polícia;
- Construção de pontos de ônibus;
- Execução de poços artesianos;

Quais exemplos de “OBRAS COMUNS” de engenharia?

A) Obras comuns de engenharia:

- Construção de obras de artes especiais (pontes e viadutos) de pequeno porte, de baixa complexidade e em ambientes não agressivos ou de impactos ambientais não significativos;
- Construção de cisternas e reservatórios de água de pequeno ou médio porte ou pré-moldados;
- Construção, reforma e ampliação de prédios administrativos e escolas de médio e pequeno porte;
- Assentamento de tubulação de esgotamento sanitário e de abastecimento de água de baixa complexidade, com dimensões reduzidas;
- Construção de valas sanitárias;

Quais exemplos de “OBRAS COMUNS” de engenharia?

A) Obras comuns de engenharia:

- Construção de barragens de pequeno porte para fins de armazenamento de água para abastecimento humano;
- Construção de pequenos píers para atracamento/acesso a pequenas e médias embarcações;
- Substituição de equipamentos nos interiores de edificações, como elevadores, ar-condicionado central e escadas rolantes, por outro de características técnicas equivalentes ao original; e
- Substituição total da cobertura (telhado) por outro de características estruturais idênticas ao original.

Quais exemplos de “OBRAS ESPECIAIS” de engenharia?

B) Obras especiais de engenharia:

- => são aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos costumam ser de domínio restrito no mercado ou apresentam elevado nível de inovação tecnológica, para as quais exista um menor número de potenciais fornecedores e executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional.
- => tipificação que exige especificação em anteprojeto e/ou em projeto básico, com posterior realização do projeto executivo.

Quais exemplos de “OBRAS ESPECIAIS” de engenharia?

B) Obras especiais de engenharia:

- Edificação de prédios administrativos ou de estabelecimentos de educação e saúde de grande vulto e complexidade, ou nos quais predomine o emprego de soluções técnicas pouco usuais no mercado;
- Pontes, viadutos e túneis de grande vulto e extensão ou em ambientes agressivos ou de impactos ambientais significativos;
- Usinas hidrelétricas (com características de PCHs ou acima), termoelétricas e etc.
- Obras portuárias de média e grande complexidade;
- Barragens de grande porte;

Quais exemplos de “OBRAS ESPECIAIS” de engenharia?

B) Obras especiais de engenharia:

- Construções de subestações e torres de transmissão de energia elétrica;
- Construção de refinarias e plantas petroquímicas;
- Obras ferroviárias de médio e grande porte;
- Construção de metrôs e VLT;
- Construção de estações de tratamento de água ou esgoto que empreguem soluções de domínio restrito no mercado; e
- Obras que contemplem expressivo percentual de serviços de montagem eletromecânica e de fornecimentos de equipamentos especiais.

Quais exemplos de “OBRAS COMUNS ou “OBRAS ESPECIAIS” de engenharia”?

Obras que, de acordo com a materialidade e características técnicas, podem ser definidas como comuns ou como especiais:

- Implantação de obras rodoviárias e de pavimentação asfáltica em geral;
- Muros de arrimo;
- Barragens de médio porte;
- Terraplenagem, em razão dos volumes e características topográficas;
- Unidades de saúde e hospitais de pequeno ou médio porte, em função das especialidades médicas ou instalações especiais;
- Aterros sanitários; e
- Estações elevatórias de água e esgoto.

=> Especificidades técnicas que acrescentem complexidade excepcional nas obras podem caracterizá-las como obras especiais.

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS COMUNS de engenharia”?

A) Serviços comuns de engenharia:

Serviço comum de engenharia é todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. => não cabe o enquadramento de anteprojeto, projeto básico ou executivo.

- => assim, são considerados serviços comuns de engenharia aqueles serviços que demandariam a participação de profissionais de engenharia, arquitetura, ou de técnicos especializados, bem como, de empresas executoras da área de engenharia.
 - => porém, a depender das características e dimensões, podem ser considerados apenas “serviços comuns” e, não “serviços comuns de engenharia”.
 - => tipificação que pode ser especificada em TR (se demonstrada, no ETP, a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados) ou, em projeto básico para contratação, podendo ser dispensado o projeto executivo.

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS COMUNS de engenharia”?

A) Serviços comuns de engenharia:

a) Serviços de conservação, reparação, manutenção, operação de empreendimentos, instalações e reforma de equipamentos, como atividades de:

- Serviços de manutenção de ar-condicionado, de instalações elétricas, de ventilação e exaustão, de sistemas de alarmes, de sistemas de combate a incêndio e outros;
- Pinturas em geral;
- Reposição de passeio cimentado;
- Reparos e repavimentações a lajotas ou pavers;
- Operação tapa-buraco;
- Demolições (exceto implosões);
- Substituição ou manutenção parcial de cobertura (telhado);
- Operação de sistemas de tratamento de resíduos sólidos, aterros sanitários e usinas de compostagem;
- Reforma de equipamentos simples; e
- Muitos outros assemelhados e de fácil especificação.

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS COMUNS de engenharia”?

A) Serviços comuns de engenharia:

b) Serviços de execução, instalação, montagem e adaptação nas atividades desenvolvidas em:

- Sistemas de alarmes em edificações;
- Sistemas de combate a incêndio;
- Sistemas de ventilação e exaustão, de menor portes;
- Climatização e ar-condicionado tipo split;
- Elevadores e escadas rolantes, de menor portes;
- Sistemas de telefonia e comunicação de dados;
- Sistemas de supervisão e automação predial;
- Instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados;

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS COMUNS de engenharia”?

A) Serviços comuns de engenharia:

b) Serviços de execução, instalação, montagem e adaptação nas atividades desenvolvidas em:

- Sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão;
- Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
- Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos;
- Paisagismo;
- Execução de serviços de tratamento de resíduos sólidos, aterros sanitários e usinas de compostagem; e
- Impermeabilização, dependendo das características e dimensões, podem ser considerados serviços comuns.

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS ESPECIAIS de engenharia”?

B) Serviços especiais de engenharia:

Serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia. => também, não cabe aqui o enquadramento de projetos (anteprojeto, projeto básico ou executivo).

- => assim, podem ser considerados serviços especiais de engenharia aqueles serviços que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade não podem se enquadrar na definição de “serviço comum de engenharia” e, demandariam a participação de profissionais de engenharia, arquitetura, ou de técnicos especializados, bem como, de empresas executoras da área de engenharia.
- => tipificação que demanda especificação em anteprojeto e/ou em projeto básico para contratação, com posterior realização de projeto executivo.

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS ESPECIAIS de engenharia”?

B) Serviços especiais de engenharia:

a) Serviços de conservação, reparação, adaptação, manutenção, substituição, reforma de equipamentos e operação de empreendimentos e instalações, a exemplo de:

- Portos e aeroportos;
- Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e nucleares;
- Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo;
- Reforma de equipamentos especiais ou complexos; e
- Outros assemelhados já que necessitam de aferição técnica mais apurada, pela heterogeneidade, complexidade e expertise necessária.

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS ESPECIAIS de engenharia”?

B) Serviços especiais de engenharia:

b) Serviços relacionados a execução de: (não caracterizados como obra)

- Demolições tipo implosões;
- Dragagem, desassoreamento ou derrocamento;
- Instalação de ar-condicionado central;
- Transporte ou condução de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia;
- Impermeabilização, dependendo das condicionantes impostas pela Administração, podem ser considerados serviços especiais; e
- Outros assemelhados já que necessitam de aferição técnica mais apurada, pela heterogeneidade, complexidade e expertise necessária.

Qual entendimento sobre “SERVIÇOS ESPECIAIS de engenharia”?

- => veja-se que não é o fato de as atividades serem estabelecidas, por força de lei, na definição de serviço de engenharia, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados (art. 6º, inciso XXI), que o serviço será ou não especial.
- => o Confea editou a Resolução n. 1.116/2019. A qual dispõe que obras e serviços de engenharia e de agronomia, por exigirem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da (ART), constituem-se em serviços técnicos especializados. Busca, com isso afastar a modalidade Pregão.
- => *porém, a citada Resolução não tem força restritiva quanto à utilização da modalidade Pregão nas licitações que visem a prestação, por exemplo de serviços comuns de engenharia, mesmo que para eles se exija a formalização de responsabilidade técnica, quem define o que pode ou o que não pode é a Lei.*

Qual entendimento sobre “serviços de engenharia DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL”?

Diversos SERVIÇOS DE ENGENHARIA podem ser classificados como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, exigida justificativa prévia do contratante e, não podem ser descritos como serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

- => normalmente, têm relação com as obras especiais de engenharia,
- => essa tipificação de serviço de engenharia, não é enquadrável como “serviço comum de engenharia” ou “serviços especial de engenharia”, por não se referirem a intervenções em bens móveis e imóveis e, pode ser especificada em termo de referência ou em projeto básico para contratação.
- => demandando modalidade licitatória diferente de Pregão.

Qual entendimento sobre “serviços de engenharia DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL”?

Art. 6º:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Qual entendimento sobre “serviços de engenharia DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL”?

Serviços de engenharia enquadráveis como “técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, em razão das características e complexidades do objeto principal (obras especiais de engenharia), podem ser aqueles referentes a:

- Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- Pareceres, perícias e avaliações em geral, nas áreas de engenharia e arquitetura;
- Assessorias e consultorias técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura;
- Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços de engenharia;
- Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR) para serviços comuns de engenharia; e
- Outros, de mesma natureza.

Qual entendimento sobre “serviços de engenharia DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL”?

Art. 29.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 6º, XXI:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Qual entendimento sobre “serviços de engenharia DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL”?

Art. 37

(...)

§ 2º Ressalvados os casos de *inexigibilidade de licitação*, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (376.353,48 p/ 2025) o julgamento será por:

I - *melhor técnica*; ou

II - *técnica e preço, na proporção de 70% de valoração da proposta técnica.*”

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Serviços Técnicos de Natureza Intelectual Comum?

*Diversos SERVIÇOS DE ENGENHARIA podem ser classificados como “serviços técnicos de natureza intelectual” **porém, comum**, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

- => normalmente, têm relação com as obras comuns de engenharia, exemplificadas no Anexo I, item A desta Orientação Técnica, quando, para estas, ficar demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto (obra) poderá ser realizada apenas em anteprojeto e/ou projeto básico, dispensada a elaboração de projeto executivo.
- => essa tipificação de serviço de engenharia, não é enquadrável como “serviço comum de engenharia” ou “serviços especial de engenharia”, por não se referirem a intervenções em bens móveis e imóveis e, pode ser especificada em termo de referência ou em projeto básico para contratação.
- => a modalidade licitatória será o Pregão.

Serviços Técnicos de Natureza Intelectual Comum?

Serviços de engenharia enquadráveis como “serviços técnicos de natureza intelectual comum”, em razão das características e simplicidade do objeto principal (obras comuns de engenharia), podem ser aqueles referentes a:

- Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- Pareceres, perícias e avaliações em geral, nas áreas de engenharia e arquitetura;
- Assessorias e consultorias técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura;
- Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços de engenharia;
- Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR) para serviços comuns de engenharia; e
- Outros, de mesma natureza

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

- => esta nova modalidade de licitação surgiu no Direito europeu por meio da Diretiva nº 2004/18/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31/03/2004. Hoje em vigor a Diretiva nº 2014/24/EU. (Exemplo: França, Portugal, Espanha)
- => a previsão nos atos formais veio como uma forma de dar legitimidade a esse procedimento que constantemente era adotado pelos diversos países do bloco europeu, no sentido da realização de procedimentos licitatórios mais caracterizados pelo diálogo, pelo consenso e pela negociação.

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

Art. 6º:

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

=> para obras, serviços e compras, com o estabelecimento de “critérios objetivos”. Há o dilema e a dificuldade de definir critérios objetivos!

=> *outro problema, sem dúvida é a carência de pessoal técnico capacitado para tal tarefa, na grande maioria dos órgãos e entidades.*

=> *a lei não determinou, mas será necessário REGULAMENTAR!*

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

Essa modalidade é restrita a contratações em que a Administração:
(art. 32, incisos I e II do caput)

Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- ✓ inovação tecnológica ou técnica;
- ✓ impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- ✓ impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

=> Para objetos nunca realizados pela Administração!!

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

Ou seja:

II - a Administração verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- ✓ a solução técnica mais adequada;
- ✓ os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e
- ✓ a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

Fase 1 ou 1^a etapa – Pré-seleção: (art. 32, §1º, incisos I a VII)

Fase 1 ou 2^a etapa - Diálogo: (art. 32, §1º, incisos I a VII)

- ✓ a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação;
- ✓ os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos;
- ✓ é vedada a divulgação de informações que possa implicar vantagem para algum licitante;

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

Fase 1 ou 2^a etapa - Diálogo: (art. 32, §1º, incisos I a VII)

- ✓ a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- ✓ a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que lhe atendam;
- ✓ as reuniões com os licitantes com ata, áudio e vídeo; e
- ✓ o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

Fase 2 ou 3^a etapa - Competitiva: (art. 32, §1º, inciso VIII)

=> a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados (na etapa do Diálogo) apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

Portanto:

A sequência para implementação do diálogo competitivo:

- ✓ identificação da demanda e definição do problema a ser resolvido;
- ✓ estudo de viabilidade de adoção do diálogo competitivo;
- ✓ definição dos critérios para pré-seleção dos licitantes;
- ✓ nomeação de comissão de contratação;
- ✓ public. do edital (25 dias úteis) com critérios objetivos de seleção prévia;
 - Haverá exigência de qualificação técnica (atestados) para as alternativas possíveis?
 - Cada participante apresentará atestados da respectiva solução?

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

A sequência para implementação do diálogo competitivo:

- ✓ pré-seleção de licitantes que cumprirem os requisitos previstos;
- ✓ início da fase do diálogo com reuniões com licitantes pré-selecionados;
- ✓ discussão e avaliação de soluções apresentadas;
 - É preciso “dialogar” com todos (ex. 50 empresas)?
 - Se no diálogo com os primeiros (ex. 5 empresas) já se encontrou a solução, como ficam os demais? Quem serão os 5 primeiros?

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

A sequência para implementação do diálogo competitivo:

- ✓ declaração de conclusão do diálogo, com definição de uma ou mais alternativas;
 - As empresas entregariam os estudos/projetos para já serem imediatamente utilizados na fase competitiva? Não há essa previsão.
 - Como seria remunerado isso, ou não seria remunerado?
 - Se a alternativa resultar em fornecedor exclusivo, como fica a fase competitiva? O regulamento ou edital pode regrar isso?

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

A sequência para implementação do diálogo competitivo:

- ✓ juntar aos autos os registros, atas, áudio e vídeo da fase de diálogo;
 - Quem fará o ETP, o anteprojeto ou o projeto básico para licitação?
 - Qual o prazo para produção desses elementos (p/ objeto complexo)?
- ✓ public. do edital da fase competitiva (\geq 60 dias úteis), contendo a especificação da solução que atenda às necessidades da Administração;
 - Será possível licitar com apenas a “especificação da solução”?
- ✓ recebimento de propostas dos pré-selecionados (na etapa do Diálogo);
 - Todos poderão apresentar proposta para a alternativa escolhida?
 - Haverá exigência de qualificação (atestados) para a alternativa escolhida?
 - Todos os pré-selecionados deverão ter atestados compatíveis?

Quais DÚVIDAS NO DIÁLOGO COMPETITIVO?

A sequência para implementação do diálogo competitivo:

- ✓ esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, se for o caso; e
- ✓ definição da proposta vencedora, a mais vantajosa.
- Será feito um ETP específico para o lançamento do Edital da Fase do Diálogo (sem menção à solução que resultará do Diálogo)?
- Após o Diálogo haverá outro ETP para a fase Competitiva?
- Como será feita a previsão no PPA, LDO e LOA e a reserva de dotação se não se tem previsão da solução construtiva, valor, etc.?
- Como será a capacitação dos servidores para a prática efetiva do “diálogo”?

Por acordo entre as partes pode EXTRAPOLAR OS LIMITES de 25% e 50% do art. 125 da Lei 14.133/21?

Algumas dúvidas surgem, indagando se houve alguma alteração em relação às previsões da Lei nº 8.666/93 para se proceder às alterações contratuais quantitativas e qualitativas, sobretudo sob a forma unilateral pela Administração.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Por acordo entre as partes pode EXTRAPOLAR OS LIMITES de 25% e 50% do art. 125 da Lei 14.133/21?

A Lei nº 8.666/93, artigo 65, estabeleceu:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por acordo entre as partes pode EXTRAPOLAR OS LIMITES de 25% e 50% do art. 125 da Lei 14.133/21?

Já, a Lei nº 14.133/21 menciona que:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

=> portanto, não há tratamento diferente na Lei nº 14.133/21, apenas que na Lei nº 8.666/93, pela previsão estabelecida no §1º do art. 65, já era UNILATERAL e tratava de alteração qualitativa (alínea “a” do inciso I, do *Caput* do art. 65) e quantitativas (alínea “b” do inciso I, do *Caput* do art. 65).

=> a atual LLCA apenas considerou, em conjunto, esses aspectos no art. 125.

Por acordo entre as partes pode EXTRAPOLAR OS LIMITES de 25% e 50% do art. 125 da Lei 14.133/21?

- => entretanto, tem havido entendimentos que: “por acordo entre as partes” poderia se extrapolar esses limites, tanto para mais como para menos.
- => ocorre que, não há essa previsão na LLCA, sendo taxativas as hipóteses possíveis de: **“por acordo entre as partes”**, no artigo 124, II, alíneas “a” a “d”, e somente essas e nada mais.

Art. 124 (...)

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;**
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

Por acordo entre as partes pode EXTRAPOLAR OS LIMITES de 25% e 50% do art. 125 da Lei 14.133/21?

- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Como proceder nas ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS na Lei nº 14.133/2021?

Necessidade de acréscimo superior aos limites legais:

As modificações contratuais são regidas pelos princípios da economicidade, eficiência e moralidade.

Daí porque se houver necessidade intransponível de ampliação do objeto contratual e as únicas opções disponíveis para a Administração forem a rescisão contratual e realização de nova licitação ou a formalização de aditivo em percentual superior ao teto legal, deve-se averiguar qual das opções melhor realiza os princípios mencionados e adotar as cautelas mencionadas na Decisão n. 215/1999-TCU/Plenário:

Como proceder nas ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS na Lei nº 14.133/2021?

Requisitos: (Decisão n. 215/1999 – TCU)

- a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no artigo 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

Como proceder nas ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS na Lei nº 14.133/2021?

Requisitos: (Decisão n. 215/1999 – TCU)

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

Como proceder nas ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS na Lei nº 14.133/2021?

- I** - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II** - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III** - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV** - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

Como proceder nas ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS na Lei nº 14.133/2021?

- V** - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI** - demonstrar-se, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais (...) que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

É possível o contrato não contemplar PREÇOS UNITÁRIOS?

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 desta Lei.

Portanto:

=> apesar de a Lei nº 14.133/2021 mencionar a possibilidade de o contrato não contemplar preços unitários, veremos que esse detalhamento deverá constar do procedimento licitatório, mesmo que apenas na fase interna.

É possível o Projeto Básico não contemplar PREÇOS UNITÁRIOS?

Ao se referir ao orçamento na definição de projeto básico, a Lei (art. 6º, inciso XXV, alínea “f”) estabeleceu que:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

=> **exclui:** Contratação Integrada e Contratação Semi-integrada;

=> qual a qualidade/completude do PB para a CSI?

=> o contratado não fará esse detalhamento no PB na CI?

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

1. Para o caso do estudo técnico preliminar (art. 18, §1º, inciso VI):

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

2. Na fase preparatória do processo licitatório (art. 18, IV):

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

3. Preços unitários no PNCP e em sítio eletrônico oficial (arts. 54, §3º e 94, §3º):

Art. 54:

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

3. Preços unitários no PNCP e em sítio eletrônico oficial (arts. 54, §3º e 94, §3º):

Art. 94:

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar:

- ✓ em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar; e
- ✓ em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

4. Ao definir Termo de Referência (art. 6º, XXIII, alínea “i”):

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

5. Na avaliação da exequibilidade e do sobrepreço (art. 59, § 3º):

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

6. Apresentados após o julgamento pelo vencedor (art. 56, §5º):

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

7. Nas adequações no cronograma e aditamentos (art. 56, § 5º):

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, (...) admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

8. Nos reequilíbrios contratuais (arts. 124, 130, 131 e 133):

O reequilíbrio demanda a existência de detalhamento unitários dos preços para que seja possível a efetiva avaliação das variações por meio de comparações. Ou seja, sem o detalhamento com preços unitários se torna impraticável a análise adequada para a recomposição do equilíbrio.

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

9. Na adoção do Sistema de Registro de Preços (art. 82, §1º):

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

=> portanto, mesmo nas situações nas quais não são realizadas medições por preços unitários, que haja o sigilo do orçamento e que, a princípio, não conste o orçamento a preços unitários como anexo do edital ou do futuro contrato, esse detalhamento deve integrar o procedimento licitatório “interno” para: eventuais aditamentos contratuais, avaliação da exequibilidade e do sobrepreço e publicações no PNCP e Sítio eletrônico oficial.

Em quais situações há obrigatoriedade de PREÇOS UNITÁRIOS?

Como ficam os aditamento quando orçamento não contemplar preços unitários?

=> se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da NLLC (art. 127).

Qual a finalidade e importância da CERTIFICAÇÃO DE PROJETOS e outros conforme Lei 14.133/21?

Art. 17:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; e
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

- => essa certificação pode ser fundamental em muitas situações;
- => cuidados devem ser adotados para não restringir a competição;
- => o edital deve primar pela isonomia da certificação;
- => a certificação poderá incorrer em novos custos aos licitantes; e
- => será necessário o regramento por ato próprio ou pelo edital (a Lei não exigi).

Qual a finalidade e importância da CERTIFICAÇÃO DE PROJETOS e outros conforme Lei 14.133/21?

- => a avaliação de conformidade não indica que o processo, o sistema ou a equipe técnica de uma empresa são bons ou ruins, em comparação a outras empresas, mas que apenas atendem à determinadas normas;
- => essa avaliação pode trazer grandes vantagens para o mercado, aos consumidores e à própria empresa:
 - ✓ estímulo à melhoria da qualidade;
 - ✓ concorrência justa;
 - ✓ proteção aos consumidor;
 - ✓ agregação de valor à empresa; e
 - ✓ outros.

Vide: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. Vol. 1. 1. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum. 2022. págs. 238 a 250.

Qual a finalidade e importância da CERTIFICAÇÃO DE PROJETOS e outros conforme Lei 14.133/21?

- => deve ocorrer em situações específicas;
- => deve possibilitar certificação equivalente à aquela do edital.

Conforme publicação antes citada:

“É relevante dizer que a Administração não pode exigir certificado emitido por um determinado avaliador (organização independente acreditada). O avaliador não pode ser o parâmetro, pois a opção por um ou por outro aponta para critérios subjetivos. Se o organismo é acreditado pela entidade competente, não cabe ao Poder Público fazer diferenciação entre um e outro, sob pena de ataque ao princípio da isonomia e da prossecução do interesse público. A exigência de certificação deve se pautar, como já se disse, pela norma.”

Como proceder com CONTRATOS FIRMADOS PELAS LEIS REVOGADAS?

- 1) contratos que não estavam mais em vigor ou foram extintos ou rescindidos ou sem solução, até a revogação das leis de origem, a formalização de novos instrumentos, somente com base na Lei nº 14.133/2021;
- 2) contratos que estavam em vigor na revogação das leis de origem, continuarão até seu término pelas regras das leis revogadas;
- 3) contratos que continuaram em vigor após a revogação das leis de origem, mas foram extintos, pode resultar para o remanescente do objeto:
 - a) na eventual contratação dos demais, na ordem de classificação, da licitação original – não recomendável!; e
 - b) na opção por nova licitação ou contratação direta, somente pela Lei nº 14.133/2021

Quais as medidas na PARALISAÇÃO OU SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO de obras?

- => constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos (art. 147, incisos I a XI):
1. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
 2. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
 3. motivação social e ambiental do contrato;
 4. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

Quais as medidas na PARALISAÇÃO OU SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO de obras?

5. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
6. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
7. medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
8. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
9. fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
10. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
11. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Quais as medidas na PARALISAÇÃO OU SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO de obras?

Art. 115:

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Quais as medidas na PARALISAÇÃO OU SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO de obras?

- => outro significativo dispositivo da nova Lei que menciona, caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis (art. 147, P. ú).
- => *ao que tudo indica, a previsão do **caput** do artigo 147 e seus incisos, deverá ser levada a efeito, se e somente se, ocorrer uma suspensão da execução ou possibilidade de anulação do contrato, sendo essa suspensão quase que em caráter permanente, podendo resultar em uma obra inacabada ou abandonada;* e
- => não seriam aquelas situações de *impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de 1 (um) mês*, de acordo com o previsto no artigo 115, §§6º e 7º, quando estaria configurada uma inexecução temporária com, até data de reinício.
- => *nesta última situação se entende que, ainda, não seria preciso dar início a toda aquela análise de conveniência.*

Quais as medidas na PARALISAÇÃO OU SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO de obras?

- => em razão da necessidade de controle e de publicidade dos atos da Administração Pública, tanto a **ordem de paralisação/suspensão, quanto a de reinício, devem ser numeradas e publicadas**, de maneira que fique efetivamente demonstrado o período de cada ocorrência.
 - => na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração (art. 96, §2º).
 - => convém observar que, o contratado terá direito à extinção do contrato, dentre outras, nas seguintes hipóteses (art. 137, §2º, incisos II e III):
 - ✓ suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses; e
 - ✓ repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas.



"INFRAESTRUTURA PARA UM BRASIL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO"



Como deve ser tradada a DESONERAÇÃO DE ORÇAMENTOS da construção civil?

Lei n. 12.546/11 (alterada pela Lei n. 14.973/2024): (até 31/12/2027)

Exemplo para obras:

2025: 80% de 4,5%(CPRB) = **3,6%** => 25% de 20%(INSS) = **15%** => inclui **5%** nos ES;
2026: 60% de 4,5%(CPRB) = **2,7%** => 50% de 20%(INSS) = **10%** => incluir **10%** nos ES;
2027: 40% de 4,5%(CPRB) = **1,8%** => 75% de 20%(INSS) = **5%** => inclui **15%** nos ES; e
2028: 0,0% de CPRB e retorna 20% de INSS nos Encargos Sociais.

- => a decisão pela desoneração é facultada à empresa (art. 9º, §16, da Lei n. 12.546/2011).
- => deve-se considerar qual a classificação da empresa conforme seu contrato social e atividade de maior receita, pois a desoneração recai sobre a empresa e não sobre o tipo de obra.

É preciso (e complicado): **1) Avaliar impactos em contratos em andamento.**
2) Em novos contratos, considerar as alterações a cada ano.

Como deve ser tradada a DESONERAÇÃO DE ORÇAMENTOS da construção civil?

A opção será da empresa e dar-se-á por obra de construção civil:

=> para as empresas do setor de construção civil, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento (art. 9º, §16, da Lei n. 12.546/2011).

Elaboração do orçamento básico pela Administração e regra no edital:

=> *a princípio, sendo mais lógico e mais simples, seria a Administração elaborar seus orçamentos básicos sem qualquer desoneração, com encargos sociais sem eliminação da parcela do INSS e com BDI sem a CPRB.*

=> estabelecer no edital que caso a empresa tenha feito a opção, nos termos da legislação, ela poderá apresentar o orçamento desonerado.

=> é necessária adequada avaliação pelos responsáveis pela licitação, sobre a regularidade do orçamento apresentado com desoneração.

Os Tribunais de Contas devem AVALIAR AS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO dos órgãos e entidades?

Sem dúvida!

Na atuação junto aos órgão de controle interno, esse procedimento será essencial em razão das inovações (e complexidades) trazidas pela Lei nº 14.133, de 2021, que envolvem desde a previsão de regulamentações, os elementos de planejamento, as atribuições dos agentes públicos, as responsabilidades da autoridade máxima do órgão ou entidade e os efetivos controles em todas as fases dos processos de contratação.

Os Tribunais de Contas DEVEM EXERCER O CONTROLE DA “GOVERNANÇA DA CONTRATAÇÕES”?

Lei nº 14.133/2021: arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 18, 19, 20, 48, 63, 75, 123, 147, 163, 169 e 181, com destaque para:

Art. 11:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Os Tribunais de Contas DEVEM EXERCER O CONTROLE DA “GOVERNANÇA DA CONTRATAÇÕES”?

Art. 169:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

Os Tribunais de Contas DEVEM EXERCER O CONTROLE DA “GOVERNANÇA DA CONTRATAÇÕES”?

Art. 169:

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Os Tribunais de Contas devem AVALIAR OS REGULAMENTOS editados pelos órgãos e entidades?

Em razão da possibilidade de serem editados inúmeros regulamentos pelos mais diversos órgãos e entidades, inclusive, cada um podendo editar mais de um ato, as tarefas dos Tribunais de Contas serão acentuadamente maiores, em razão da necessidade de, primeiramente, tomar conhecimento dos atos, para, somente depois levar a efeito os trabalhos de auditoria, fazendo o confronto dos atos normativos editados pelos próprios jurisdicionados, em comparação à LLCA e a outros regulamentos referentes à LLCA, no sentido de verificar a regularidade das ações e dos procedimentos desenvolvidos pela Administração.

Os Tribunais de Contas devem AVALIAR A REGULARIDADE DE PUBLICAÇÕES NO PNCP?

Informações, entre outras, que devem estar no PNCP, artigo 174, §2º:

- planos de contratação anuais;
- catálogos eletrônicos de padronização;
- editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- atas de registro de preços;
- contratos e termos aditivos; e
- notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Os Tribunais de Contas devem avaliar as JUSTIFICATIVAS OBRIGATÓRIAS na utilização da Lei pelos jurisdicionados?

Além das regulamentações necessárias à completa utilização da Lei nº 14.133, de 2021, em cada caso, também serão necessárias justificativas, demonstrando a necessidade e a pertinência da intenção de obtenção de bens, serviços, obras e serviços de engenharia, como exemplos:

1. Classificação de bens e serviços especiais (art. 6º, XIV);
2. Prorrogação de contrato de escopo (art. 6º, XVII);
3. Do Programa de Necessidades para elaboração do anteprojeto (art. 6º, XXIV, "a");
4. Vedações e regras pertinentes à participação em consórcio (art. 15 e art. 18, IX);
5. Não adoção do acréscimo de 10% a 30% para o consórcio, sobre o valor exigido de licitante individual (art. 15. §1º);

Os Tribunais de Contas devem avaliar as JUSTIFICATIVAS OBRIGATÓRIAS na utilização da Lei pelos jurisdicionados?

6. Para estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas (art. 15, §4º);
7. Para inversão de fase (primeiro habilitação), com explicitação dos benefícios (art. 17, §1º);
8. Para realização de licitações na forma presencial (art. 17, §2º);
9. Para exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; exigências de qualificação econômico-financeira; e para os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço (art. 18, IX);
10. Motivação técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar no mercado, por meio do ETP (art. 18, §1º, V);
11. Para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, §1º, VIII);

Os Tribunais de Contas devem avaliar as JUSTIFICATIVAS OBRIGATÓRIAS na utilização da Lei pelos jurisdicionados?

12. Para o não preenchimento de itens não obrigatórios no ETP (art. 18, §2º);
13. Não utilização do catálogo eletrônico de padronização (art. 19, §2º);
14. Não adoção do BIM (art. 19, §3º);
15. Para escolha de fornecedores para pesquisa direta com no mínimo 3 (três) na aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, §1º, IV);
16. Para adoção de orçamento sigiloso (art. 24);
17. Para exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (art. 26, §6º);
18. Indicação de uma ou mais marcas ou modelos na aquisição de bens (art. 41, I);

Os Tribunais de Contas devem avaliar as JUSTIFICATIVAS OBRIGATÓRIAS na utilização da Lei pelos jurisdicionados?

19. Na exigência de amostra ou prova de conceito do bem (art. 41, II);
20. Síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido para o processo de padronização (art. 43, III);
21. Para contratar mais de uma empresa para executar o mesmo serviço (art. 49);
22. Para adoção de coeficientes e índices econômicos para habilitação econômico-financeira do licitante (art. 69);
23. Do preço na contratação direta (art. 72, VII);
24. Que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela (art. 74, §5º, III);
25. Para alienação de bens, subordinada à existência de interesse (art. 76);
26. Para a dispensa de licitação em caso de interesse público para a doação de bens com encargo (art. 76, §6º);
27. Para a possibilidade de prever preços diferentes no SRP, além dos motivos previstos nas alíneas “a” a “c” (art. 82, III, d);

Os Tribunais de Contas devem avaliar as JUSTIFICATIVAS OBRIGATÓRIAS na utilização da Lei pelos jurisdicionados?

28. Para evidenciar a vantagem de adesão à ATA de SRP, quando não participarem do procedimento (art. 86, §2º, I);
29. Majoração da garantia para até 10% do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos, com análise da complex. técnica e dos riscos envolvidos (art. 98);
30. Para aditamentos contratuais (art. 124);
31. Na necessidade de antecipação dos efeitos de termo aditivo, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132);
32. Razões de interesse público com os motivos para extinção do contrato, pela autoridade máxima do órgão ou entidade (art. 137, VIII);
33. Para alteração da ordem cronológica dos pagamentos (art. 141, §§1º e 3º); e
34. Para antecipação de pagamento quando propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço (art. 145, §1º).

Os Tribunais de Contas devem realizar o CONTROLE DO ARTIGO 45 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)?

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Os Tribunais de Contas devem realizar o CONTROLE DO ARTIGO 45 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)?

Alguns procedimentos podem ser recomendados:

- Aprovar regulamentos orientando tanto os órgãos jurisdicionados quanto aos setores técnicos dos Tribunais de Contas para observância, anualmente, das exigências legais do art. 45 da LRF Sugerir metodologia de apresentação dos requisitos legais;
- Orientar sobre a data de 15 de abril de cada ano, como o último dia para encaminhar ao Poder Legislativo o Relatório exigido pelo art. 45 da LRF;
- Definir programas ou planos de auditoria para avaliação da existência de obras paralisadas ou inacabadas, a exemplo do que já fizeram outros Tribunais de Contas;

Os Tribunais de Contas devem realizar o CONTROLE DO ARTIGO 45 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)?

Alguns procedimentos podem ser recomendados:

- Verificar existência de dotações orçamentárias específicas e suficientes para conservação do patrimônio público, quando da análise dos orçamentos públicos;
- Avaliar, nas auditorias e inspeções, a existência de Programa de Manutenção, de setores e de equipes destinadas a essa atividade; e
- Avaliar a necessidade de proposições ou adequações legislativas para coibir a prática de obras inacabadas.

Os Tribunais de Contas podem CONHECER O ORÇAMENTO SIGILOSO?

Sim! Conhecer e preservar o orçamento “sigiloso”.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Os Tribunais de Contas devem ter ACESSO IRRESTRITO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES?

Sim! Inclusive sigilosos e manter o sigilo.

Art. 169:

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á responsável pela manutenção do seu sigilo.

Os Tribunais de Contas devem avaliar os ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS ELABORADOS?

- => consta no artigo 6º da LLCA, na definição de Projeto Básico, que um dos elementos necessários a ser demonstrado diga respeito a “estudos socioambientais”.
- => não se trata exatamente de um controle preventivo a ser levado a efeito pelos Tribunais de Contas, em analisar previamente o conteúdo dos estudos socioambientais, mas, de exigir que esses estudos sejam considerados no planejamento da Administração, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e, desenvolvidos por ocasião da concepção do projeto básico, quando o empreendimento, assim os demandar. É, em outras palavras, verificar e exigir a governança de projetos de infraestrutura.
- => com relação a esse tema, o Ibraop e a Transparência Internacional (TI), elaboraram Procedimentos de Auditoria, visando auxiliar nos trabalhos de auditoria de estudos socioambientais <https://www.ibraop.org.br/procedimentos-socioambientais/>

Os Tribunais de Contas devem fiscalizar a ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS?

Art. 141:

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

(...)

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Quais providências deverão ser adotadas pelo órgão ou entidade sobre a SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO?

Art. 171: Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

- I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;*
- II - prestar todas as informações cabíveis;*
- III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.*

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Quais medidas deverão ser definidas pelos Tribunais de Contas em relação ao MÉRITO DE MEDIDA CAUTELAR?

=> TCs como órgãos de assessoramento!?

Art. 171: Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

=> Quanto à possibilidade de anulação da licitação, importante registrar a necessidade de observância das disposições constantes do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobretudo nos artigos 20 ao 24, bem como a regulamentação dos artigos 20 ao 30, desse Decreto-Lei, por meio do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Como os Tribunais de Contas devem proceder nas hipóteses de EXTINÇÃO OU NÃO DOS CONTRATOS?

Constatada irregularidades no procedimento licitatório, com repercussão no respectivo contrato, ou mesmo decorrente somente da execução contratual, nas situações que não ensejariam a extinção contratual prevista no artigo 137, devem ser observadas as condicionantes dos artigos 147, 148 e 149.

(...) ...Ver!

=> *De maneira semelhante, quanto à possibilidade de anulação da licitação, importante registrar a necessidade de observância das disposições constantes do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobretudo nos artigos 20 ao 24, bem como a regulamentação dos artigos 20 ao 30, desse Decreto-Lei, por meio do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.*

Os Tribunais de Contas auditam a OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES, como item de Governança?

A Lei determina:

- 1) Como parte dos princípios do planejamento e da eficiência - art. 5º;**
 - 2) Agentes públicos, possuir formação compatível – art. 7º II;**
 - 3) No TR o contrato deve descrever como o objeto será fiscalizado – art. 6º, XXIII, “f”;**
 - 4) Projeto básico deve conter normas de fiscalização - art. 6º, XXV, “e”;**
 - 5) No ETP a Administração deve adotar providências para a capacitação de servidores ou de empregados – art. 18, §1º, X;**
 - 6) O edital deve conter as regras de fiscalização e gestão do contrato – art. 25;**
- => Exemplo: Se não houver condições de fiscalizar o contrato, deve-se, desde o início, interromper o processo licitatório!**

Os Tribunais de Contas estão adotando MEDIDAS PARA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES (jurisdicionados)?

Art. 169:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, **preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;**

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, **por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos** designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos **cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.**

Os Tribunais de Contas estão observando a RESOLUÇÃO Nº 05/2022 DA ATRICON?

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova as Diretrizes de Controle Externo da Atricon relacionadas à temática “Planejamento e execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura”. DIRETRIZES:

- Unidades específicas de engenharia e arquitetura nos TCs, pessoal capacitado e equipamentos adequados – 12; 13; 14; 15; 16 e 17;
- Elaborar tipologias e banco de dados de jurisprudências – 18 e 19;
- Atuar concomitante e com foco no resultado – 20 e 21;
- Existência de estudos ambientais e de viabilidade – 22 e 23;
- Participação e controle social – 24;

Os Tribunais de Contas estão observando a RESOLUÇÃO Nº 05/2022 DA ATRICON?

- Avaliação da efetividade da obra no alcance do interesse público – 25;
- Existência de órgão e estruturas técnicas de engenharia nos órgãos e entidades – 26 e 27;
- Transparência ativa dos jurisdicionados, inclusive, obras paralisadas – 28; 29 e 30;
- Divulgar relatórios de fiscalização (auditorias) – 31;
- Formalizar acordos e termos de cooperação (outros TCs, Atricon, IRB e Ibraop) – 32 e 33; e
- Adotar métodos, técnicas, procedimentos e formalidades, tendo como referências os manuais e procedimentos de auditoria de obras públicas e as orientações técnicas do Ibraop – 34.

Os Tribunais de Contas estão atuando em relação ao IEGM proposto pelo IRB?

O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)** constitui-se em uma metodologia implementada pelos Tribunais de Contas do Brasil, seguindo recomendações e decisões do Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do qual busca-se avaliar as políticas e atividades públicas dos gestores municipais.

É um indicador que mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles em sete áreas: **Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação**. Estas dimensões foram selecionadas a partir de suas posições estratégicas no contexto das políticas públicas.

Os Tribunais de Contas estão atuando em relação ao IEGM proposto pelo IRB?

O índice é composto pela **combinação de dados governamentais**, dados de **prestação de contas** e **informações levantadas a partir de respostas em questionários eletrônicos**, preenchidos pelas Prefeituras Municipais e, posteriormente, remetidos para compilação ao TC.

Essa ferramenta de fiscalização pode, inclusive, **motivar o cidadão e outros agentes a exercerem o chamado controle social** sobre a gestão da coisa pública municipal, habilitando-os a verificar se as técnicas e políticas de gestão empregadas estão adequadas às melhores práticas de processos e controles.

Por adesão ao ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N. 001/2016 (IRB, TCE-MG e TCE-SP).